



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 782**, de 2017, que *"Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Bauer	001
Deputado Federal Alex Canziani	002
Deputado Federal Leo de Brito	003; 004
Deputado Federal João Daniel	005; 006; 007
Deputado Federal Hugo Leal	008; 009
Deputado Federal Patrus Ananias	010; 011; 012
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	013; 014; 015
Deputado Federal Diego Garcia	016; 059; 060
Deputada Federal Erika Kokay	017; 018; 019
Deputado Federal Celso Russomanno	020
Deputado Federal Zé Silva	021
Deputado Federal Heráclito Fortes	022
Deputado Federal Laerte Bessa	023; 024; 025; 026
Deputada Federal Janete Capiberibe	027
Deputado Federal Valmir Assunção	028; 029; 030
Senador Airton Sandoval	031
Deputado Federal André Figueiredo	032; 055
Senador Hélio José	033
Senador Paulo Paim	034
Deputado Federal Guilherme Mussi	035
Senador Dalírio Beber	036
Deputado Federal Marcon	037; 038; 039; 040
Deputado Federal Carlos Zarattini	041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052
Deputado Federal Roberto de Lucena	053
Deputado Federal Ezequiel Fonseca	054
Senador Lindbergh Farias	056

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Pastor Luciano Braga	057
Deputado Federal Vicentinho	058
Deputado Federal Alan Rick	061
Deputada Federal Bruna Furlan	062
Deputada Federal Simone Morgado	063; 069; 070; 071
Senador José Pimentel	064; 065; 066; 067; 068
Deputado Federal Odorico Monteiro	072; 073

**TOTAL DE EMENDAS: 73**



[Página da matéria](#)

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 782, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 23 e 24 da Medida Provisória nº 782, de 2017, suprimindo-se, em consequência, os incisos XI a XVIII, XX e XXI, do art. 43, e seus §§ 1º a 3º, e inciso III e parágrafo único do art. 44:

**“Art. 23.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

XVII - política nacional pesqueira e aquícola, abrangidas a produção, o transporte, o beneficiamento, a transformação, a comercialização, o abastecimento e a armazenagem;

XVIII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XIX - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XX - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI - normatização das atividades de aquicultura e pesca;

XXII - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

XXIII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXIV - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de

sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

XXV - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XXVI - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

.....

§ 3º A competência de que trata o inciso XXII do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 4º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.

§ 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.”

#### “Art. 24. ....

.....

V - o Instituto Nacional de Meteorologia;

VI - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca; e

VII – até quatro Secretarias.

*Parágrafo único.* Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso VI do **caput**, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor

medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O deslocamento das competências relativas à atividade pesqueira para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços soa completamente irrazoável e despropositado, mesmo porque inclui a pesca artesanal e a pesca esportiva, em nada ligadas ao campo temático do novo Ministério.

Por essa razão, temos por imperativo – até para recuperar a lógica da distribuição de competências executivas, a devolução das competências ao Ministério da área de agricultura e abastecimento.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

## Comissão Mista da Medida Provisória nº 782 de 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_ (Do DEPUTADO ALEX CANZIANI – PTB/PR)

Modifique-se o inciso VI do artigo 56 da Medida Provisória nº 782/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. ....  
.....  
VI – até **quatro** Secretarias.

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa em tela propõe a alteração do inciso VI, do artigo 56, a fim de restabelecer o status de Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), órgão integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho, que sofreu redução a Subsecretaria por meio do Decreto nº 8.894, de 03 de novembro de 2016.

A SENAES foi instituída no âmbito do Governo Federal em 2003, e considera-se que sua criação representou um avanço efetivo no reconhecimento da existência de uma forma de trabalho que não é nem subordinado (como aquele tradicionalmente fomentado e regulamentado pela política pública de trabalho) nem autônomo e individual (como aquele que é tradicionalmente fomentado pela política de incentivo ao empreendedorismo). Hoje no Brasil foi mapeada e identificada a existência de 33.518 empreendimentos econômicos solidários que reúnem 2.381.895 milhões de trabalhadores que têm na Secretaria o órgão de referência no Governo Federal para atender às suas demandas de políticas públicas. O DIEESE traz que os empreendimentos econômicos solidários movimentaram em 2015 aproximadamente R\$ 177 Bilhões, que representa 3% do PIB, mesmo a economia tendo expressado retração no referido ano.

Ademais, a economia solidária se coloca como uma estratégia que, com apoio de políticas públicas direcionadas, pode elevar a qualidade de vida de milhões de trabalhadores através do fomento ao cooperativismo e associativismo além se configurar como alternativa de geração de renda para o vasto contingente de trabalhadores que hoje se encontram desempregados.

Há hoje um expressivo número de projetos e ações em andamento que fazem chegar economia solidária em praticamente todas as unidades federativas do Brasil. Se pegarmos somente as ações dentro do Plano Brasil Sem Miséria – que marcaram a ampliação da política pública nos últimos 3 anos – a economia solidária conseguiu se fazer presente em 2.275 municípios brasileiros com ações de incubação de empreendimentos econômicos solidários, organização da produção, comercialização solidária/comércio justo, finanças solidárias e educação em economia solidária. Somente nas ações do Plano Brasil Sem Miséria prevê-se o alcance de 233.094 pessoas beneficiárias, estimando-se um total de 10.925 Empreendimentos Econômicos Solidários apoiados.

Dessa forma, diante do contexto apresentado, avalio e ressalto a importância da manutenção da SENAES como Secretaria efetiva do Ministério do Trabalho, uma vez que a manutenção do disposto no Decreto nº 8.894 de 2016 traz inúmeros prejuízos de ordem política, econômica e social frente a todos os trabalhos desenvolvidos ao longo das últimas décadas de implementação e aprimoramento da Economia Solidária no Brasil.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017

---

**Deputado ALEX CANZIANI – PTB/PR**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor  
**DEPUTADO LEO DE BRITO**

Partido  
**PT**

1. **Supressiva**      2.  **Substitutiva**      3.  **Modificativa**      4.  **X\_Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altere-se o art. 79 da MP 782/2017 para incluir artigo na Lei 13.334, de 2016, nos seguintes termos:

Art. 79 .....

Art. 13-A. As concessões de distribuição de energia elétrica que tenham como prestador do serviço pessoa jurídica sob controle direto ou indireto da União, que não foram prorrogadas nos prazos estabelecidos na Lei 12.783, de 2013, obedecerão ao seguinte:

I – A União deverá outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos à pessoa jurídica de que trata o *caput* que tenha sido designado a permanecer responsável pela prestação do serviço;

II – O contrato de concessão de que trata o Inciso I deverá seguir os parâmetros técnicos e econômicos definidos pelo Ministério de Minas e Energia.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos serviços de distribuição prestados por empresas estatais do grupo Eletrobras que não tiveram os contratos de concessão prorrogados, garantindo que sejam firmados novos contratos de concessão com as mesmas empresas estatais atualmente designadas para prestação desses serviços.

As distribuidoras, sob controle da Eletrobras, são: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre). Todas essas seis distribuidoras tinham prazos de vigência das respectivas concessões com vencimento em julho de 2015. Contudo, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, de acordo com seu artigo 7º, permitiu a prorrogação dessas concessões de distribuição pelo prazo de até trinta anos. Porém, na 165ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Eletrobrás, realizada em 22 de julho de 2016, a companhia decidiu reprovar a prorrogação destas concessões. A mesma

assembleia aprovou que as concessões dessas distribuidoras sejam devolvidas e que sejam adotadas as providências para liquidação dessas empresas, caso não ocorra a transferência de controle acionário dessas empresas até 31 de dezembro de 2017 ou caso não recebam da União ou via tarifa os recursos e remunerações necessários para operar, manter e fazer investimentos que forem relacionados aos serviços públicos prestados, mantendo seu equilíbrio econômico e financeiro, sem qualquer aporte de recursos, a qualquer título, pela Eletrobras. Como não houve a renovação das concessões, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.783/2013, o Ministério de Minas e Energia publicou as Portarias de números 420, 421, 422, 423, 424 e 425, designando as distribuidoras da Eletrobras como responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas em que já atuavam até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

As distribuidoras da Eletrobras na Amazônia e no Nordeste têm importância estratégica, pois estas regiões demandam um conjunto de políticas públicas adequadas às peculiaridades das regiões, considerando o nível de desenvolvimento, as carências de suas populações e suas biodiversidades. Assim, o modelo do setor elétrico para essas regiões deve ter como objetivo central a promoção do desenvolvimento regional, inclusive para tornar possível a universalização de serviços básicos (saúde e educação) para as comunidades locais mais carentes. A manutenção dessas empresas sob controle estatal é de vital importância para consecução desses objetivos.

**PARLAMENTAR**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor  
**DEPUTADO LEO DE BRITO**

Partido  
**PT**

**1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo que adiciona os §§ 9º e 10 ao art. 11 da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. A Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações::

“Art. 11 .....

.....

§ 9º Os editais de licitação de transferência de controle acionário citada nos §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º e § 5º deste art. 11 deverão prever a obrigação por parte do novo concessionário de manter, por no mínimo 5 (cinco) anos contados a partir da assunção do novo controlador, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existente quando da publicação do edital, sendo que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos empregados do quadro atual deverão ser mantidos nesse período.

§ 10 Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originalmente sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, poderão a União e o controlador originário, se diverso da União, alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização das estatais do setor elétrico que não tiveram suas concessões prorrogadas nos moldes da Lei 12.783/2013. É o caso das distribuidoras do Sistema Eletrobras, conhecidas como federalizadas: Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre).

**PARLAMENTAR**





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

**Autor**  
**João Daniel**

**Partido**  
**PT**

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na MP 782/2017, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,
- II - o Conselho Curador do Banco da Terra
- III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra
- IV - até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

**PARLAMENTAR**

Deputado **JOÃO DANIEL (PT-SE)**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 2017**

**João Daniel**

**Autor**

**Partido  
PT**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. (X) Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se novo Inciso no artigo 21º da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

**JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez menos expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não

instituindo nenhum programa ou política nova.

**PARLAMENTAR**

Deputado **JOÃO DANIEL** (PT/SE)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

**João Daniel**

Autor

Partido  
PT

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos.

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) Reforma agrária;
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares;
- c) Assistência Técnica e Extensão rural;
- d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares;
- e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais;
- f) Abastecimento e segurança alimentar;
- g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar;
- h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável;
- i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural;
- j) Desenvolvimento territorial sustentável;
- k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração;
- l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar;
- m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais;

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentar e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

PARLAMENTAR

Deputado **JOÃO DANIEL (PT-SE)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 2017**

Deem-se aos arts. 65, 66 e 67 da Medida Provisória nº 782, de 2017, as seguintes redações:

**“Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**

Art. 65. ...

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito do Poder Executivo Federal;

.....  
.....

IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

V - realização de inspeções e avaliação de procedimentos e processos em curso nos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou a correção de falhas;

.....  
.....

VII - requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;

VIII - requisição a órgão ou entidade do Poder Executivo federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;

IX - requisição a órgãos ou entidades do Poder Executivo federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, incluídas as que são objeto do disposto no inciso III e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;

X - proposição de medidas legislativas ao Presidente da República ou de administrativas e sugestão de ações

necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função no Poder Executivo federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

.....  
.....

§ 2º Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade do Poder Executivo federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

.....  
.....

§ 4º Observado o art. 74, § 1º da Constituição Federal, o órgão de controle interno do Poder Executivo federal, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária, assim como ao Ministério Pùblico nas hipóteses que configurarem o caso previsto no art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e aos demais órgãos do Poder Executivo federal quando as circunstâncias assim indicarem.

§ 5º Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade do Poder Executivo federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

.....  
.....

§ 8º Para efeito do disposto no § 6º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o seu resultado.

.....  
.....

Art. 66. Ao Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

.....  
.....

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso no Poder Executivo federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

.....  
.....

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade do Poder Executivo federal;

VII - requisitar a órgão ou entidade do Poder Executivo federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República, que sejam solicitados as informações e os documentos necessários às atividades do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II, e de outras análogas, e qualquer servidor ou empregado dos órgãos e entidades do Poder Executivo indispensável à instrução do processo;

IX - propor ao Presidente da República medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função no Poder Executivo federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

.....  
.....

Art. 67. Integram a estrutura básica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno do Poder Executivo;

III - a Corregedoria-Geral do Poder Executivo Federal;

IV - a Ouvidoria-Geral do Poder Executivo Federal; e

.....  
.....

Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a que se refere o inciso I do caput, será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Poder Executivo federal.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 74 da Constituição Federal dispõe que os “***Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno***”. Neste sentido, o órgão de controle interno do Poder Executivo federal não dispõe de competência para atuar em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, cujo conceito jurídico abrange todos os Poderes, independentes e harmônicos entre si.

Pelas mesmas razões, o texto da Medida Provisória merece aperfeiçoamento para compatibilizar as denominações da Ouvidoria-Geral e a Corregedoria-Geral, que se limitam ao campo de abrangência do Poder Executivo, sem alcançar toda União.

É que apenas a Justiça Federal, o Ministério Público e o Tribunal de Contas são instituições com poder de autogoverno com competência para atuar em todos os Poderes e órgãos autônomos da União, além da Advocacia-Geral da União, competente, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal, para representar judicialmente todos os Poderes da União.

Os órgãos ministeriais não detêm competência para propor, diretamente ao Congresso Nacional, medidas legislativas, cuja iniciativa no âmbito do Poder Executivo é de competência privativa do Presidente da República.

Por fim, merece aperfeiçoamento a redação do § 4º do art. 65 da Medida Provisória, no sentido de harmonizar as previsões com a finalidade precípua do órgão de controle interno do Poder Executivo federal em relação às instâncias autônomas de controle que devem ser observadas.

A adoção de medida drástica de pedido de indisponibilidade de bens a partir de ação isolada do órgão de controle interno do Poder Executivo e da Advocacia-Geral da União, antes mesmo da apreciação preliminar dos fatos pelo Tribunal de Contas da

União na esfera de controle externo ou o Ministério Público Federal na esfera cível é medida de extrapola o papel do controle interno, que também deve observar o caráter pedagógico de sua atuação.

Conforme prevê o art. 74, § 1º da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 8.429, de 1992, o controle interno poderá instar as instituições competentes para adoção das medidas necessárias visando a medida gravosa de decretação de indisponibilidade de bens para assegurar o resarcimento de potencial dano ao erário.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2017.

---

Deputado Hugo Leal  
(PSB/RJ)

**EMENDA ADITIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 2017**

Incluam-se os parágrafos 2º a 5º no art. 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as seguintes redações, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 3º

.....

.....

2º A proposta de alteração de qualquer dos atributos essenciais previstos no art. 39, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal referentes ao cargo efetivo deve ser precedida de diagnóstico detalhado e estimativa de impacto, potencial ou efetivo, de iniciativa privativa do Poder ou órgão autônomo referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

3º A proposta a que se refere o parágrafo anterior deve pressupor, necessariamente, a criação de novo cargo efetivo, sendo automática a constituição de quadro em extinção para o cargo anterior, ainda que não haja previsão expressa na lei que dispuser sobre a alteração.

4º É nulo de pleno direito o ato que provoque alteração do vencimento ou demais componentes do sistema remuneratório do cargo efetivo em desconformidade com o disposto no art. 39, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e neste artigo.

5º A lei que dispuser sobre criação do cargo efetivo ou alteração do padrão de vencimento ou demais componentes do sistema remuneratório dos cargos do quadro de pessoal permanente dos Poderes da União definirá, expressa e necessariamente, os seguintes atributos:

I - denominação própria, cuja nomenclatura deve traduzir, de forma transparente e objetiva, a natureza e a essência do conjunto de atribuições definidas em lei para o cargo efetivo;

II - a natureza, o grau de complexidade e de responsabilidade das atribuições do cargo efetivo;

III - os requisitos para investidura no cargo efetivo, que devem ser compatíveis com o disposto no inciso anterior.” (NR)

Incluam-se os arts. 8º-A e 41-A na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as seguintes redações:

“Art. 8º-A. São vedadas quaisquer formas de provimento derivado em cargo efetivo do quadro de pessoal permanente dos Poderes e órgãos autônomos da União, tais como a

transformação de cargo em outro de natureza distinta com aproveitamento indevido dos ocupantes do cargo anterior, a ascensão, a transferência, a transposição, o acesso, dentre outras formas que possam configurar, ainda que potencialmente, descumprimento da regra do concurso público específico de que trata o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§ 1º Não configura provimento derivado a transformação de cargo efetivo quando for verificada a equivalência, similitude ou coincidência, entre a natureza, o grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, dos requisitos de investidura e a denominação do cargo efetivo, hipótese excepcional em que é possível o aproveitamento devido de seus ocupantes.

§ 2º É proibida a transformação de cargos de natureza administrativa, de apoio, auxílio, logística e assemelhados em cargo efetivo de natureza finalística que congregue atribuições essenciais ao desempenho de atividades referentes às competências precípuas do Poderes e órgãos autônomos da União, notadamente quando se tratar de cargos que preencham as condições previstas no art. 247 da Constituição Federal.

.....  
.....

Art. 41-A. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos cargos efetivos observará, necessariamente, o disposto no art. 39, § 1º da Constituição Federal, assim como as regras previstas nos arts. 3º e 8º-A desta Lei.

Parágrafo Único. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal dos Poderes e órgãos autônomos da União e não atenda o disposto neste artigo.”

(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa harmonizar o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União com as regras constitucionais que norteiam a relação jurídica entre os servidores efetivos e a União.

O art. 37, inciso II da Constituição Federal, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a **natureza e a complexidade do cargo**, na forma prevista em lei. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 19 assim estabeleceu:

“Art. 39. ....

**§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório** observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os **requisitos para a investidura**;

III - as peculiaridades dos cargos.” (grifei)

Com essa redação, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, pretendeu introduzir elementos de racionalidade para definição dos **componentes do sistema remuneratório**. O **requisito de investidura**, que a toda hora surgem propostas no Congresso Nacional para alterá-lo de forma descontextualizada do sistema, é um desses componentes que, ao lado da natureza jurídica, da complexidade e da responsabilidade das atribuições e outras peculiaridades de cada cargo, **tem por finalidade assegurar uma equação ajustada e realista entre as responsabilidades exigidas dos cargos e a remuneração percebida pelos agentes que ocupam**.

Sem qualquer análise prévia sobre os impactos efetivos e potenciais das propostas no âmbito do próprio Poder ou órgão autônomo da União, as propostas têm elevado potencial de **efeito multiplicador** em toda Administração Pública Federal, criando um ambiente de pressões incompatíveis com o resultado fiscal e previdenciário almejados para garantir a estabilidade econômica.

Em 2016, foram várias as propostas legislativas para alteração de um dos componentes do sistema remuneratório, em especial os requisitos de investidura. De acordo com as Nota Taquigráficas, o acordo sempre foi o de aprovar os Projetos no Senado Federal sem alterações de forma a evitar seu retorno à Câmara dos Deputados, com o compromisso de que o Presidente da República vetaria todas as previsões que dizem respeito às carreiras e que se demonstram ofensivas à Constituição da República. Eis os termos da Nota Taquigráfica que traduz o acordo firmado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)<sup>1</sup>, na sessão do dia 12/7/2016:

“**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Socialismo e Democracia/PSB - PE) – Então, eu gostaria, Sr<sup>a</sup> Presidente, Sr<sup>a</sup>s e Srs. Senadores, de mais uma vez registrar aqui o esforço do Líder do Governo, o Senador Aloysio Nunes, e do Líder da Minoria, o Senador Lindbergh Farias, no sentido de permitir a votação e a manutenção do **acordo fechado** pela Presidente afastada e pelo atual Presidente de agilizar a concessão dos reajustes salariais para diversas categorias do serviço público federal. **Mas para chegarmos a esse entendimento foi construído também um entendimento em termos de vetos que serão apostos pelo Poder Executivo** a diversas matérias que aqui acabamos de apreciar. **Eu só vou chamar os projetos que serão objeto de vetos**. Aqueles que não forem chamados serão sancionados conforme foi aqui deliberado.

**O primeiro projeto que será alvo de voto: Projeto de Lei da Câmara nº 33. Será vetado o art. 76 da proposta**, no que tange ao caput do art. 13-B da Lei nº 10.410, de 2002, que institui a Gratificação de Qualificação (GQ) a partir de 1º de janeiro de 2013, concedido aos titulares de cargo de provimento efetivo de nível superior incluindo os técnicos administrativos e técnicos ambientais, todos do Ibama. **Portanto, o art. 76 do Projeto de Lei da Câmara nº 33 será objeto de voto.**

**Projeto de Lei da Câmara nº 36. Artigos que deverão ser vetados:**

Art. 7º, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso no cargo de técnico federal de finanças e controle, exigindo diploma de graduação em nível superior;

Art. 20, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso no cargo de técnico do Banco Central, exigindo diploma de graduação em nível superior.

**O SR. RICARDO FERRAÇO** (Bloco Social Democrata/PSDB - ES)

– Srª Presidente, só para retificar: muito mais que um esclarecimento, o que o Senador Fernando Bezerra está fazendo aqui, em nome do Governo, é dar fé pública, em nome do Presidente da República, de que todos os projetos que tratam de reposições, transposição de carreira, criação de cargos serão vetados por violação constitucional.

Então, esse é um posicionamento público do Governo Federal, e é isso que nos leva não apenas a votar a favor, mas a acompanhar o regime de urgência, para que nós possamos deliberar em Plenário, considerando o posicionamento do Governo de que todos esses projetos serão vetados. É isso que estou entendendo. É muito mais que um esclarecimento, é um posicionamento público. É um compromisso com a Nação.

**O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO** (Bloco Socialismo e Democracia/PSB - PE) – Com certeza. Mais do que isso, o Senador

Aloysio Nunes, que é o Líder do Governo, fará isso durante a apreciação dessas matérias no Plenário do Senado Federal.

Haverá um pronunciamento oficial do Líder do Governo traduzindo esse entendimento, que também envolveu a Minoria, o Bloco da Minoria aqui no Senado Federal e envolveu também as tratativas com o Ministro Diogo Oliveira, com o Ministro da Casa Civil, Eliseu Padilha, com o Ministro do Governo, Geddel Vieira Lima, e com o próprio Presidente interino, o Presidente Michel Temer." (grifei)

No mesmo sentido se manifestaram os Senadores no Plenário do Senado Federal<sup>2</sup>:

**“O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA** (Bloco Social Democrata/PSDB - SP. Sem revisão do orador.) – ... a respeito desses projetos de reajuste de funcionalismo, uma declaração a respeito de um acordo que foi celebrado entre os diferentes partidos da situação e da oposição.

...

Esse acordo, Sr. Presidente, resultou da deliberação de duas comissões da Casa: a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Assuntos Econômicos. A linha que foi adotada pelos Senadores que se dedicaram ao estudo dessas proposições foi de nos fixarmos apenas, neste momento, a reajuste salarial, reajuste de remuneração.

Houve uma série de observações, de emendas e de destaques que alteravam outros aspectos dos projetos, aspectos como criação de carreiras, como a carreira de analista do Cade; criação de cargos – 14 mil cargos ao todo, dispersos em vários projetos, no momento em que nós sabemos que não haverá concurso ano que vem em razão das condições de restrição financeira que o Estado brasileiro conhece; alguns projetos de atribuição de gratificação que não a gratificação de desempenho, medidas por uma avaliação de produtividade; outras gratificações foram afastadas. Dessa maneira, Sr. Presidente, na votação de hoje, eu pediria que nós não criássemos condições para que os projetos voltassem à Câmara.

Se nós fizéssemos essas alterações e as trouxéssemos para o plenário, as disposições dos projetos que tratam dos vencimentos ficariam prejudicadas e não poderiam entrar em vigor imediatamente, somente no mês de agosto.

**Então, nós fizemos o entendimento, Sr. Presidente, de votar os projetos originais sem as emendas apresentadas pelos Senadores na CAE e na CCJ, com o compromisso de o Governo vetar todas as matérias que sejam estranhas ao puro e simples aumento de vencimentos.** Tudo aquilo que não disser respeito a aumento de vencimentos – criação de carreiras, criação de cargos, **organização interna de carreiras**, matérias como, por exemplo, o fim da dedicação exclusiva de servidores do Estado – ficará para depois, a partir de um exame mais cuidadoso, que será feito pelo Governo, sendo objeto de novos projetos de lei, em função da avaliação da necessidade efetiva de haver, no Estado brasileiro, esses cargos à disposição da Administração Federal.

Portanto, Sr. Presidente, nós pediríamos preferência para votar o projeto original, **com o compromisso do veto nesses dispositivos que já foram hoje enumerados e esclarecidos pelo Senador Fernando Bezerra na reunião da CAE.**

Essa é a declaração que eu queria fazer a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. LINDBERGH FARIAS** (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, só para dizer que **a oposição participou da construção desse acordo.** Foi uma construção coletiva, que começou na Comissão de Constituição e Justiça e se encerrou na Comissão de Assuntos Econômicos.

Essas negociações já tinham sido feitas pelo governo da Presidenta Dilma e foram **confirmadas agora pelo Governo interino do Presidente Michel Temer.** Dessa forma, foi possível construir esse acordo, ressalvados alguns aspectos, como a criação de novos cargos.

...

Acho que **foi um acordo bem conduzido e bem construído por todos os Senadores.** Por isso, nós assumimos a tribuna para dizer que **a oposição vai votar em todos esses projetos da forma descrita pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira.**"

"**O SR. RICARDO FERRAÇO** (Bloco Social Democrata/PSDB - ES) – **E não poderia ser diferente, Sr. Presidente, com projetos dessa complexidade, com elevado grau de impacto em torno da questão fiscal.** É um assunto que precisa ser trabalhado e enfrentado com a relevância que merece. Ao longo das últimas semanas, foram intensos os debates tanto na Comissão de Constituição e Justiça, como na Comissão de Assuntos Econômicos.

**O que foi pactuado nessas duas comissões está no centro da perspectiva desse acordo que foi firmado a partir da manifestação do Líder do Governo nesta Casa, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que, em nome do Presidente da República, do Poder Executivo, publicizou este compromisso público.**

Ou seja, nós estaremos aprovando os ajustes, todos os ajustes estão em linha com o Anexo V da Lei Orçamentária, com dotação orçamentária, como determina o art. 169 da Constituição Federal. Os reajustes para os anos seguintes estão, inclusive, enquadrados, integrados à proposta de emenda à Constituição, ainda não votada pela Câmara, que estabelece o limite da expansão do gasto de acordo com a inflação do ano anterior.

Portanto, **há as manifestações, inclusive, do Presidente Ilan,** de que nós estaremos atingindo o centro da meta em, pelo menos, 24 meses, mas, para que isso aconteça, é de fundamental

importância que o nó fiscal possa ser resolvido. E está parecendo que nós estamos nesse caminho.

**O acordo foi possível na medida em que o Poder Executivo se comprometeu a vetar todas as matérias incompatíveis com a Constituição Federal.** Nós temos transposições de cargos que não encontram guarda na Constituição Federal; nós temos a criação de, pelo menos, 14,6 mil cargos, cujo compromisso do Governo de veto também já está publicizado; outros tipos de benefícios e gratificações que nós consideramos absolutamente incompatíveis.

...

Portanto, isso criou as condições para que nós, de fato, pudéssemos estar aqui, Sr. Presidente, convergindo em torno desse tema e em torno da palavra que foi dada pelo Líder do Governo, Senador Aloysio Nunes Ferreira.” (grifei)

Nota-se a necessidade de conferir racionalidade ao processo legislativo sobre matérias que afetam os componentes do sistema remuneratório, justificando a presente proposta de aperfeiçoamento da norma federal que deve orientar a formulação de propostas legislativas de todos os Poderes sobre a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras.

O estabelecimento de um padrão para iniciativas dessa natureza é necessário uma vez que são inúmeras as propostas para alteração de requisito de investidura que chegam ao Congresso Nacional sem qualquer diagnóstico prévio que justifique em que medida a alteração do componente do sistema remuneratório seria essencial para o desempenho das respectivas atribuições. As propostas também não são acompanhadas de qualquer estudo conclusivo sobre o nível de desempenho profissional dos atuais servidores que não dispõem do requisito mínimo de investidura que se pretende alterar para elevá-lo.

Não raras vezes as iniciativas preveem alteração isolada do requisito de investidura sem a devida compatibilidade com o grau de complexidade e responsabilidade definido na lei de criação do respectivo cargo. Em diversas propostas nota-se alteração não apenas do requisito de investidura, mas também do grau de complexidade e responsabilidade das atribuições do cargo, da natureza e da denominação, configurando caso clássico de provimento derivado, o que é rechaçado pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Além dos vícios de natureza jurídica, destoa das boas práticas de gestão, seja no universo corporativo, seja no setor público, a ideia de contratar agentes com qualificação muito acima da expectativa em relação ao grau de complexidade e responsabilidade das atribuições a serem desempenhadas, sendo este um dos principais desafios da seleção de pessoal.

O desinteresse pelo desempenho de atribuições de menor complexidade e responsabilidade inerentes a funções de nível intermediário tende a levar o empregado ou servidor a sair da organização ou a buscar outras atividades, o que pode caracterizar desvio de função na Administração Pública, gerando ônus para União e possível responsabilização da chefia por improbidade administrativa.

O que pode parecer - à primeira vista - valorização, acaba por desestruturar o quadro de pessoal, em razão do inevitável desequilíbrio na conexão lógica entre os componentes constitucionais do sistema remuneratório estatuídos no artigo 39, § 1º da Constituição.

As deformações na engrenagem dos componentes constitucionais do sistema remuneratório poderiam dizer pouco; mas, entendidas no contexto do regime jurídico-constitucional, as alterações têm importância, sim. E muita!

A alteração do requisito de investidura de forma isolada **rompe com o encadeamento lógico dos componentes do sistema remuneratório**, quais sejam, a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os **requisitos de investidura** e as peculiaridades de cada cargo. A estruturação dos cargos no serviço público federal também deve considerar o **princípio constitucional da eficiência**, substancialmente abalado em cenários de distorções na fixação dos componentes do sistema remuneratório, quando não se observa a justa equivalência.

O resultado da ruptura entre os componentes do sistema remuneratório não é outro senão o acirramento de conflitos nas organizações, judicialização, desestímulo dos agentes investidos em cargos de maior complexidade e responsabilidade, o que pode culminar em aumento da rotatividade e comprometimento da eficiência das políticas públicas.

Essa não é apenas conjectura, mas situação com precedente no serviço público federal. Foi exatamente o que ocorreu no quadro da Receita Federal do Brasil. O Procurador-Geral da República ajuizou, no STF, a **ADI nº 4.616** para questionar a alteração legislativa que permitiu que os antigos Técnicos do Tesouro Nacional, cargo de complexidade e responsabilidade de nível intermediário e para o qual se exigia nível médio, passassem a integrar um novo cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, que recebeu servidores que não necessariamente cumpriam os novos requisitos de investidura, sem a realização de novo concurso público específico.

Paradoxalmente, o próprio Sindicato dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil ingressou com *amicus curiae* na **ADI nº 4.151** com argumento de que os Técnicos Previdenciários não poderiam ocupar aquele cargo porque o requisito de investidura deste cargo sempre foi nível médio, enquanto daquele passara a nível superior.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) já reconheceu que a transformação de cargos de natureza administrativa do Tribunal de Contas da União em cargo de natureza finalística de controle externo configura hipótese de “**trem da alegria**”, constituindo forma de provimento derivado banida pela Carta Política de 1988. O entendimento da respeitável sentença do Juízo de 16ª Vara Cível de Brasília<sup>3</sup> foi no sentido de que:

*“a expressão utilizada, “trem da alegria”, significa a efetivação de um grupo de pessoas na administração pública sem que tenham sido aprovadas em concurso público, tanto servindo para qualificar aqueles que ingressam na administração pública quanto aqueles que, nada obstante possuírem algum cargo, são deslocados para outro cargo sem a submissão a concurso público”.* (grifei)

Outro precedente a ser mencionado é o **Mandado de Segurança nº 1005682-11.2015.4.01.3400**, impetrado contra os termos do Edital do concurso público realizado pelo Tribunal de Contas da união em 2015. Ao se debruçar sobre a matéria, o Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, concedeu, em

29/3/2016, a liminar no sentido de determinar a correção da **denominação própria** do cargo efetivo em disputa e ressaltou: “Os impetrados não deveriam confundir as atividades e cargos pertencentes às categorias diversas, **misturando finalidade finalística com atividade administrativa**, alterando competências previstas na Constituição Federal e em lei específica.”

Ao apreciar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 231, em 1992, o Supremo Tribunal Federal assentou os exatos termos de sua interpretação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna, no tocante às formas de provimento derivado. Como exemplo da pacificação jurisprudencial a respeito, merece citação os Acórdãos referentes aos julgamentos das ADI nºs 248, 806, 837 e 3857.

Em inúmeras outras decisões, o STF reafirmou a exigência constitucional do concurso público, declarando a inconstitucionalidade de leis que previam, como formas de provimento de cargo público, a **transformação de cargo em outro de natureza distinta**, com o traslado do seu ocupante (ADI nº 266), a **ascensão** (ADI nº 245-7), a **transferência** (ADI nº 1.329), a **transposição** (ADI nº 1.222), o **acesso** (ADI nº 951) e o **aproveitamento** (ADI nº 3.190).

A proposta que ora se apresenta contempla o entendimento do STF no que concerne à equivalência - ou à similitude ou à coincidência - entre denominação, natureza das atribuições e requisitos de investidura de cargos efetivos, sobre o qual construiu jurisprudência que reconhece a legitimidade do **aproveitamento** de servidores em cargos fruto de **transformação**, consoante o que foi decidido nas ADIs nºs 1.591 e 2.335.

As disfunções decorrentes de leis que não observam fielmente esses entendimentos assentados na jurisprudência do STF acabam por acarretar, ainda que pela via reflexa, o aumento de gastos com pessoal com a consequente redução de receita disponível para fazer frente a outras despesas correntes e investimentos.

Não se pode perder de vista que o comprometimento com pessoal, por representar passivo de prestações sucessivas e continuadas, que inclusive se estendem além da fase produtiva dos servidores, alcançando-os na inatividade, é dado do regime financeiro público que demanda cuidado e atenção específicos que vão além da fiel observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas gerais do regime próprio dos servidores públicos (Lei nº 9.717, de 1998).

As leis que promovem reestruturação de cargos públicos têm elevado potencial de afetar os resultados fiscal e previdenciário se não forem adotados os cuidados necessários para assegurar o equilíbrio entre os componentes do sistema remuneratório previstos no artigo 39, § 1º da Constituição Federal.

Para evitar a instauração de um quadro indesejável de insegurança jurídica e de judicialização excessiva, a fixação dos padrões de vencimento e dos demais **componentes do sistema remuneratório** deverá observar não apenas a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, mas também os **requisitos para a sua investidura**, além das peculiaridades do cargo.

Embora os pleitos que versam sobre alteração do requisito de investidura neguem existência de impactos orçamentário, fiscal e previdenciário, há precedentes de pedido de equiparação remuneratória levado ao Poder Judiciário, a exemplo do **Mandado de**

**Segurança nº 30.692** impetrado no Supremo Tribunal para atender o anseio de servidores do Tribunal de Contas da União ocupantes de cargo de nível intermediário.

A história demonstra que as reais intenções que motivam os pleitos de mudança dos requisitos de investidura do cargo efetivo é a busca, ainda que futura, de equiparação remuneratória com os cargos cujas atribuições são de complexidade e responsabilidade mais elevadas.

Em 2015, emenda apresentada à **Medida Provisória nº 660, de 2014**, transferiu para cargo de complexidade e responsabilidade de nível intermediário atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Na prática, buscou-se pavimentar o terreno para transformar mais de 13 mil cargos de nível intermediário e alcançar a equiparação salarial. A investida só não foi adiante porque os Auditores-Fiscais deflagraram **greve<sup>4</sup>** em todo País em defesa das atribuições do cargo.

O recurso adotado, embora legítimo, tem impacto sobre o resultado fiscal da União com reflexo em todos os entes da Federação em razão do comprometimento da arrecadação. A permanecerem essas práticas de gestão que marcaram a Administração Pública antes de 1988, será em vão todo esforço para manter a arrecadação em nível necessário para honrar as despesas públicas, assim como manter o **equilíbrio do resultado do regime próprio de previdência dos servidores públicos**.

No plano social, a iniciativa que visa elevar o requisito de investidura do cargo de complexidade e responsabilidade de **nível intermediário** restringe o acesso ao serviço público federal de forma incompatível com o **índice de desemprego da população jovem de 14 a 24 anos**, cujo valor médio das taxas trimestrais subiu de 20%, em 2015, para 27,2% em 2016, conforme consta da 62<sup>a</sup> edição do Boletim Mercado de Trabalho, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Proposta de alteração desconexa dos componentes do sistema remuneratório previstos no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal demonstra-se inequivocamente ofensiva a princípios básicos que regem a Administração Pública, notadamente os **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação**.

Para garantir a observância das regras constitucionais norteadoras da organização do quadro de pessoal efetivo dos Poderes e órgãos autônomos da União, o estatuto dos servidores públicos civis merece ser aperfeiçoado de forma a garantir segurança jurídica às propostas encaminhadas ao Congresso Nacional que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos civis, o que deve estar em conformidade com a norma prevista no artigo 39 da Lei Maior e a pacífica jurisprudência do STF, que a todos obrigam.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 2017.

---

Deputado Hugo Leal  
(PSB/RJ)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 782  
00010

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor  
**PATRUS ANANIAS**

Partido  
**PT**

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 782/2017, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,

II - o Conselho Curador do Banco da Terra

III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra

IV - até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

## **PARLAMENTAR**

**PATRUS ANANIAS**

Deputado Federal



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor  
**PATRUS ANANIAS**

Partido  
**PT**

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) Reforma agrária
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares
- c) Assistência Técnica e Extensão rural
- d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares
- e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais
- f) Abastecimento e segurança alimentar
- g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar
- h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável
- i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural
- j) Desenvolvimento territorial sustentável
- k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração
- l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar
- m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais
- n) Ouvidoria Agrária

## **JUSTIFICAÇÃO**

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentar e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

**PARLAMENTAR**

**PATRUS ANANIAS**  
Deputado Federal



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 2017**

**Autor**  
**PATRUS ANANIAS**

**Partido**  
**PT**

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se novo Inciso no artigo 21º da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

**JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez

menos expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não instituindo nenhum programa ou política nova.

**PARLAMENTAR**

**PATRUS ANANIAS**  
Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 31 DE MAIO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 31 DE MAIO DE 2017**

**Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.**

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

O inciso III do Artigo 37 passa ter a seguinte redação:

“III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial, a educação ao longo da vida e a educação a distância, exceto o ensino militar; ”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES) da Câmara dos Deputados lançou no início do ano o livro “Brasil 2050 - os desafios de uma nação que envelhece”, como parte dos resultados obtidos através de intensa discussão e pesquisas. Dentre os temas levantados foi a necessidade de ofertar a população a educação continuada como premissa de uma sociedade que envelhece e mantém o compromisso com a cidadania, reconhecimento e respeito à pessoa idosa.

Tramitou na Câmara dos Deputados e já seguiu para o Senado Federal, o PL 5374/16, que prevê a inclusão do conceito de educação ao longo

da vida na LDB, mas achamos ser primordial colocar esse importante assunto no rol das competências do Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 31 DE MAIO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 31 DE MAIO DE 2017**

**Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.**

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

O inciso III do Artigo 37 passa ter a seguinte redação:

“III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial, a educação domiciliar e a educação a distância, exceto o ensino militar; ”

**JUSTIFICAÇÃO**

O ensino domiciliar, também chamado de ensino doméstico ou *homeschooling*, é uma modalidade de educação com características específicas que a diferenciam de outras (como a educação escolar e a educação a distância), onde os principais responsáveis pelo processo de ensino são os pais do aluno e a aprendizagem não ocorre em uma instituição, mas no seio da própria família.

A modalidade não é regulamentada no Brasil – embora já tenha muitas famílias adeptas –, mas é bastante comum em outros lugares, sendo reconhecida em mais de 60 países.

A sociedade brasileira vem debatendo há alguns anos a educação domiciliar e seus resultados satisfatórios, por isso acreditamos que o Ministério da Educação deve adequar o seu mister ao preceito constitucional 'a educação é um direito de todos, e é dever do Estado e da família'.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 31 DE MAIO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 31 DE MAIO DE 2017**

**Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.**

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

O inciso I do Artigo 39 passa ter a seguinte redação:

“III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas compreendidas como esportes físicos, esportes da mente e e-sporte; ”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Esporte tem evoluído junto com a humanidade. Hoje, não podemos mais afirmar que eles se restringem apenas à forma de práticas físicas. O Brasil caminha junto com essa evolução, onde o Congresso Nacional vem discutindo o reconhecimento dos Esportes da Mente, na versão tradicional como na versão do chamado e-sporte.

Recentemente a Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados aprovou, na forma do substitutivo, dois projetos de lei que fazem o reconhecimento dessas modalidades desportivas.

Com o intuito de adequar a legislação no tocante a organização e as competências dos órgãos do Poder Executivo, apresentamos esta emenda

no sentido de colocar o Brasil junto às nações que reconhecem os esportes da mente e o e-sporte.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputada Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 2017**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA N°**

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 35 da Medida Provisória nº 782, de 2017:

"Art. 35 .....  
.....

*Parágrafo único. O Ministério dos Direitos Humanos adotará como diretrizes para o exercício de suas competências os princípios estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto 678, de 1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, preconiza no seu art. 1º que a Convenção deverá ser cumprida tão "inteiramente como nela se contém". Nada mais óbvio do que tê-la como documento norteador das ações do principal órgão nacional dos Direitos Humanos, trazendo seus princípios para dentro da norma que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Sala da Comissão, em        de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor  
**Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF**

Partido  
**PT**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. XX\_Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na MP 782/2017, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,

II - o Conselho Curador do Banco da Terra

III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra

IV - até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

**PARLAMENTAR**

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

**Autor**  
**Deputada ERIKA KOKAY**

**Partido**  
**PT**

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  XX Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) Reforma agrária
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares
- c) Assistência Técnica e Extensão rural
- d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares
- e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais
- f) Abastecimento e segurança alimentar
- g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar
- h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável
- i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural
- j) Desenvolvimento territorial sustentável
- k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração
- l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar
- m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

**JUSTIFICAÇÃO**

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentar e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

**PARLAMENTAR**

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017.**

**Autor**  
**Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF**

**Partido**  
**PT**

**1. X Supressiva**

**2. \_\_\_ Substitutiva**

**3. \_\_\_ Modificativa**

**4. XX Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se novo Inciso no artigo 21º da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

**JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida. Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez menos

expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não instituindo nenhum programa ou política nova.

**PARLAMENTAR**

Deputada **ERIKA KOKAY** – **PT/DF**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA ADITIVA MEDIDA PROVISÓRIA 782, DE 2017 (Do Sr. Celso Russomanno)

Acresça ao art. 48 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o inciso X, com a seguinte redação:

“Art.48

.....  
.....

XII – O Departamento Nacional de Polícia Judiciária.”  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada dos crimes de homicídios, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

A par disso, nenhuma política pública na área de segurança pública no Brasil, em nenhum momento da história, atentou-se à natureza preventiva da atuação investigativa, grande responsável pela repressão qualificada de crimes violentos. Pelo contrário, a política de segurança, equivocada, sempre pautou-se quase que unicamente no policiamento ostensivo.

Ao menor sinal de crise, manda-se efetivos para patrulhamento, e olvida-se do aspecto igual ou mais relevante, nos crimes dessa natureza, que é o incremento em investigação criminal.

Embora pareça evidente que somente a responsabilização criminal dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

autores pode gerar redução efetiva dos homicídios (que passa por uma investigação criminal eficiente, processo penal regular e execução da pena), é fato que ainda não se adotou medidas que fortaleçam o processo de persecução penal.

Fala-se muito em inteligência policial, mas não se atenta ao fato de que se quer dizer com isso em utilização de informações para identificação e responsabilização de autores de crimes e integrantes de organizações criminosas, ou seja, área de atuação das polícias judiciárias, Civil e Federal.

Mas o que se nota são planos de segurança pública para realização de atividades de inteligência sem a imperiosa atenção que deve ser dada às Polícias Civis, essenciais a qualquer plano responsável, robusto e perene de segurança pública.

Diante disso, a presente emenda se alinha à competência da União para legislar acerca de normas gerais sobre organização das Polícias Civis (art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal) e à necessidade de atender ao comando inserto no § 7º do art. 144 da Constituição Federal, segundo o qual *“A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”*.

Nesse sentido, é notória a carência de um órgão central que, respeitando o pacto federativo, monitore e, a partir de diagnósticos acerca da atuação das polícias judiciárias estaduais, proponha ações de uniformização de procedimentos e de desenvolvimento de uma doutrina de apuração de infrações na área de atuação das Polícias Civis, notadamente no que tange à investigação de crimes graves envolvendo organizações criminosas e homicídios.

Reflexo da ausência de um plano nacional que envolva as atividades de repressão qualificada, exercida pela atuação das polícias judiciárias estaduais, são as discrepantes realidades dos Estados no que concerne à capacidade de investigação criminal, que impedem o desenvolvimento de plano de segurança pública consentâneo com a necessidade de se reprimir de modo uniforme os crimes que mais afigem nossa sociedade.

Assim, considerando a relevância e a necessidade de um controle efetivo sobre crimes graves, como homicídios, tráfico de drogas e de armas, que alcançam patamares alarmantes no Brasil, é imperiosa a criação de um órgão central, no âmbito federal, com condições de desenvolver uma política de enfrentamento à criminalidade com foco na área de atuação das Polícias Civis.

Forte nisso, propomos a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ não se limite ao aspecto operacional, mas que seja instrumento de fortalecimento das Polícias Civis e de criação de um



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema – hoje anacrônico e descoordenado – que busque dar tratamento uniforme à atuação das polícias judiciárias estaduais, respeitando as atribuições do Departamento de Polícia Federal – DPF.

Por intermédio do DNSP também será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Civis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

Como exemplos de objetivos específicos do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, podemos citar os seguintes:

- I. Monitorar e coordenar a atuação das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- II. Integrar a atuação das Polícias Judiciárias com foco no combate aos crimes graves, como homicídios;
- III. Desenvolver uma doutrina nacional de investigação e inteligência de polícia judiciária e promover a uniformização de procedimentos;
- IV. Realizar o diagnóstico das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que aprimorem suas atividades; e
- V. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Civis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país.

Sala da Comissão

Brasília, de junho de 2017

**CELSO RUSSOMANNO**  
**Deputado Federal**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 2017

**Autor**  
**Deputado ZÉ SILVA**

**Partido**  
**Solidariedade**

**1. \_\_ Supressiva      2. \_\_ Substitutiva      3. \_\_ Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Emenda Aditiva N°

**Art. 1º.** Insira o inciso VIII ao artigo 37 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 37 .....

*VIII - controle especializado, mediante a realização de auditoria interna governamental, independente, autônomo, indivisível, uno, coordenado, na gestão e na qualidade do ensino, pesquisa e extensão, junto às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e integrado ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal vigente, em conformidade com o caput do artigo 74 da Constituição Federal de 1988.*"

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o Brasil conta com diversas **avaliações** de resultados das políticas públicas educacionais, avaliações estas relativas à eficiência e eficácia na aprendizagem. Entretanto os resultados estão sempre aquém do esperado em todos os níveis de ensino. Não conseguimos alcançar sequer melhores posições em rankings mundiais de educação.

Por outro lado, o Ministério da Educação tem realizado inúmeras **políticas e ações** para melhoria da educação nacional como a formação de gestores e educadores, a produção e distribuição de materiais didáticos e pedagógicos, implementação do novo ensino médio, elaboração da base nacional comum, a disponibilização de recursos tecnológicos e a melhoria da infraestrutura, buscando incidir em melhorias educacionais e no cumprimento das diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação 2014-2024, o que demanda uma avaliação especializada de auditoria educacional.

Questões como: a redução dos custos, a garantia da acessibilidade, a democratização, inclusão e a consolidação de sua eficiência, mostram-se como verdadeiros desafios que precisam ainda ser efetivamente resolvidos, visto que, em todos os meios sociais, a gestão dos serviços públicos com qualidade é, incontestavelmente, algo que não se pode prescindir.

O alinhamento das práticas de auditoria, como instrumento de gestão para o fortalecimento qualitativo e quantitativo das políticas e programas educacionais do MEC, atuando de forma especializada e integrada tem a possibilidade de tornar mais efetivo o controle de recursos, em contraponto à crescente demanda pela oferta de serviços no âmbito da educação pública. Esse **controle mais eficiente** será alcançado com a realização de auditoria especializada em Educação para fortalecer gestão e o ensino das Instituições Federais de Ensino, hoje com o controle deficitários por falta de independência, infraestrutura

inadequada para auditagem e avaliação baseada em risco, auditorias de forma isolada entre as unidades, ausência de compartilhamento em rede, órgão político aprovando o plano técnico, não integração ao sistema federal de controle interno e falta de instrumentos de trabalho informatizados e modernos.

Observa-se que a crescente e específica demanda de avaliação e acompanhamento de programas e ações nas Instituições Federais de Ensino (IFE's) decorrentes de Políticas Públicas implementadas e fomentadas pelo Ministério da Educação (MEC) exige que a realização de auditorias internas governamentais **especializadas e integradas**. Inclusive, evidencia-se que o fundamento constitucional da criação das autarquias é justamente a especialidade, onde o Governo cria uma entidade especializada para a prestação de um serviço público específico e de melhor qualidade. Outro fator a considerar, é que o orçamento de 2017 das IFE's totalizam R\$58.070.578.450,00 (cinquenta e oito milhões), que representa 55% (cinquenta e cinco por cento) do orçamento total do Ministério da Educação, que é de R\$105.652.897.486,00 (cento e cinco milhões), ou seja, mais da metade do orçamento da educação, que é um dos maiores orçamentos ministeriais do Poder Executivo Federal, constituindo notório impacto financeiro e demanda uma avaliação especializada do MEC.

No caso das IFE's vinculadas ao MEC percebe-se que estas foram criadas para a prestação de serviço público do ensino (educação básica, ensino tecnológico, ensino superior, pós-graduação) no âmbito federal e é justamente este serviço que aproximam e assemelham entre si estas instituições. Diante desta especialidade, singularidade e peculiaridades, vislumbra-se ser eficiente, razoável e adequado que estas IFE's sejam favorecidas por avaliação especializada em educação que possam oferecer tanto a avaliação de processos meio quanto da atividade finalística baseada no ensino, pesquisa e extensão. Nesta lógica, a proposição visa efetivar o cumprimento da função constitucional de realização de controle interno por meio de auditoria especializada em educação federal, independente, autônomo, indivisível, uno, coordenado, na gestão e na qualidade do ensino, pesquisa e extensão, junto às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e integrado ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal vigente.

O **objetivo** é propiciar melhoria na gestão e qualidade do ensino, pesquisa e extensão nas IFE's vinculadas ao MEC, recuperação do valor institucional destas instituições, interação, celeridade e padronização do controle interno da Educação e o fomento de trabalho em rede.

Acrescenta-se que, com um controle interno por meio de realização de auditoria especializada na educação com atuação junto às entidades da administração indireta vinculadas ao Ministério da Educação e denominadas Universidades Federais, Fundações Universitárias Federais, Centros Federais, Institutos Federais e o Colégio Pedro II, poderá viabilizar vários **benefícios** de natureza institucional, financeira, organizacional, de controle e social para esta área, entre outros, como:

- propiciar melhorias e aperfeiçoamento na gestão e qualidade do ensino, pesquisa e extensão destas entidades, bem como fomentar maior interação e aproximação com as Secretarias do Ministério da Educação;
- assessorar o Ministério da Educação e ao mesmo tempo os gestores destas entidades de ensino na execução qualitativa e quantitativa de seus planos de governo e do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (regulado atualmente pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- ofertar subsídio para tomada de decisões aos gestores destas entidades de ensino, às Secretarias do Ministério da Educação, à Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) e ao Ministro da Educação;
- assegurar independência, integração, celeridade e padronização nos trabalhos de auditoria educacional;
- melhorar a especialização, integração, celeridade e padronização da atividade de auditoria educacional;
- contribuir com a economia de recursos públicos no orçamento da educação;
- fortalecer o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e a gestão

- das Instituições Federais de Ensino (IFE's);
- viabilizar a apuração de resultados gerenciais em nível nacional, estadual e institucional;
  - avaliar a gestão do educação federal, a qualidade dos serviços oferecidos, o desempenho e os resultados obtidos, consolidando-se a auditoria interna como um instrumento de inteligência ao lado da gestão institucional;
  - apoiar a função de controle ministerial com informações estratégicas de inteligência.

Frise-se também que este controle especializado em auditoria da educação não trará **despesas** adicionais de funcionamento, visto que o MEC já dispõe de recursos no orçamento de 2017, bem como dispõe de cerca de 388 cargos auditores ocupados e regulados pela Lei 11.091/2005.

Além disso, a presente proposição guarda **conformidade jurídica** com a Constituição Federal de 1988 (artigo 74) ao dispor que o Poder Executivo manterá, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o plano plurianual, os programas de governo e dos orçamentos da União, a legalidade, os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão, a aplicação de recursos públicos e as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. No caso, como as Instituições Federais de Ensino vinculadas ao MEC pertencem à administração indireta e tem a criação fundada na especialidade (ensino, pesquisa e extensão), então faz-se necessário que o controle seja externo e imediatamente no seu órgão superior (que é o MEC) e também que seja especializado. Este controle diferenciado é compatível com as novas metodologias de controle, risco, integridade e governança, como a insculpida na Instrução Normativa Conjunta MPOG/CGU nº 01, 10/05/2016, que prevê a estruturação, implementação, manutenção e revisão dos controles internos, e também com a Portaria MEC nº 263, 16/02/2017 e 594, 03/05/2017, que trata de Governança, Integridade, Riscos e Controles, visto o papel estratégico do controle interno especializado da educação para a eficácia destes processos, o que poderá influenciar diretamente na consecução dos objetivos do MEC e das Instituições Federais de Ensino a ele vinculadas, resultando num Estado mais eficiente e moderno.

#### ASSINATURA

Dep. ZÉ SILVA  
Solidariedade/MG

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017**

**Estabelece a organização básica dos  
órgãos da Presidência da República  
e dos Ministérios.**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 4º da Medida Provisória, o inciso VIII, para expressamente prever na estrutura básica da Casa Civil da Presidência da República a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social:

“Art. 4º .....

.....  
VI – a Imprensa Nacional;

VII – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e

VIII – a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.” (N.R.)

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social já existe e tem suas atribuições previstas no Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, vinculada à Estrutura Regimental da Casa Civil da Presidência da República.

Conquanto a previsão legal expressa não seja indispensável para o funcionamento da Secretaria, já que os cargos nela alocados já existiam

e ao Presidente da República compete dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública por Decreto desde que sem aumento de despesa, é recomendável que conste na lei que será originada com a conversão da Medida Provisória.

Brasília, em                    de                    de 2017

**Deputado HERÁCLITO FORTES**



**EMENDA N° - CM**  
**(à MPV nº 782, de 2017)**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Dê-se a seguinte redação ao art. 47 da Medida Provisória nº 782, de 2017:

“Art. 47 .....

§ 3º A competência de que trata o inciso IV do caput abrange a fiscalização da atuação do sistema de segurança pública do Distrito Federal e a definição das diretrizes de atuação da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, na forma do regulamento do Poder Executivo Federal”. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Hoje já se encontra dentre as atribuições do Ministério da Justiça e da Segurança Pública a definição das políticas sobre as polícias do Distrito Federal, faltando, todavia, uma melhor especificação de como deve ser exercida essa atribuição.

Com efeito, é absolutamente nulo o acompanhamento e a fiscalização da atuação dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal pela União, notadamente pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, que ainda não exerceu de fato essa função.

Portanto, a presente emenda insere a previsão de regulamentação por ato do Poder Executivo Federal da forma de exercício da função de fiscalização e definição das políticas públicas de atuação dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017.

**LAERTE BESSA**

Deputado Federal – PR/DF



**EMENDA N° - CM**

**(à MPV nº 782, de 2017)**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Acresça à Medida Provisória nº 782, de 2017, os seguintes artigos 80 a 83, renumerando-se os demais:

“Art. 80. Compete ao Governo do Distrito Federal, nos termos do art. 32, § 4º, da Constituição Federal:

I – a utilização das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar, conferindo-lhes todas as condições materiais para a consecução de suas finalidades constitucionais;

II – dispor sobre a criação e extinção das unidades, cargos em comissão e funções de confiança das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III – nomear, dispensar, exonerar, demitir, aposentar e destituir seus integrantes, observados os limites orçamentário e financeiro de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 81. Em caso de vigência de estado de defesa, estado de sítio, intervenção ou comprometimento da segurança pública do Distrito Federal, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, em conjunto ou isoladamente, serem utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Parágrafo único. Em caso de conflito ou de prejuízo ao exercício das funções pelos órgãos de segurança pública por falha imputável ao Distrito Federal, o Presidente da República poderá adotar a medida prevista no caput, na forma do regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 82. Cabe exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa legislativa relacionada à concessão ou reajuste de vencimentos, subsídios e benefícios financeiros de qualquer natureza aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal, ouvido o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

§ 1º Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são militares do Distrito Federal, nos termos do art. 41, caput, da Constituição Federal.

§ 2º Os policiais integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal são servidores públicos federais de natureza policial, com atuação no âmbito do Distrito Federal para o exercício das funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais previstas no § 4º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 83 Os órgãos de que trata esta Lei são fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação dos recursos entregues pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

§ 1º Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar as ações decorrentes da relação administrativo-funcional entre os servidores das instituições de que trata o caput e o Governo do Distrito Federal.

§ 2º Os precatórios decorrentes de sentença judicial pertinente à relação administrativo-funcional entre os servidores das instituições de que trata o caput e o Governo do Distrito Federal, são organizados em fila própria, cujos créditos são suportados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, carece de regulamentação o dispositivo constitucional previsto no art. 42, § 4º, segundo o qual Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Essa omissão injustificável gera não apenas insegurança jurídica, visível em diversas ações judiciais que invalidam atos normativos do Distrito Federal que disponham sobre os policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal.

É fato que as Polícias e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal receberam tratamento constitucional peculiar, no qual se estabeleceu competência para organização e manutenção institucional por um Ente federado (União) e subordinação a outro Ente federado (Distrito Federal). Contudo, por paradoxal que pareça essa situação, a exceção constitucional se funda nas características próprias da Capital da República, onde a segurança ganha relevo nacional por sediar a cúpula dos Poderes da União e as representações



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

diplomáticas e de organismos internacionais. Isso decorre do fato do Distrito Federal sediar os Poderes da União e as representações diplomáticas.

A correta utilização, constitucional e na forma da lei, dos recursos oriundos do Fundo Constitucional é condição essencial para o regular funcionamento da Segurança Pública da Capital do País.

Diante disso, é urgente a edição de um marco regulamentar que disponha minimamente sobre a forma de utilização das Polícias Civis e Militares e do Corpo de Bombeiros Militar pelo Governador do Distrito Federal, sob pena de perpetuação do atual estágio de coisas e da insegurança jurídica que prevalece no âmbito da segurança pública do Distrito Federal.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017

**LAERTE BESSA**

Deputado Federal – PR/DF



**EMENDA N° - CM**

**(à MPV nº 782, de 2017)**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Acresça ao art. 48 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 48 .....  
.....  
X – O Departamento Nacional de Polícia Judiciária.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada dos crimes de homicídios, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

A par disso, nenhuma política pública na área de segurança pública no Brasil, em nenhum momento da história, atentou-se à natureza preventiva da atuação investigativa, grande responsável pela repressão qualificada de crimes violentos. Pelo contrário, a política de segurança, equivocada, sempre pautou-se quase que unicamente no policiamento ostensivo.

Ao menor sinal de crise, manda-se efetivos para patrulhamento, e olvida-se do aspecto igual ou mais relevante, nos crimes dessa natureza, que é o incremento em investigação criminal.

Embora pareça evidente que somente a responsabilização criminal dos autores pode gerar redução efetiva dos homicídios (que passa por uma



investigação criminal eficiente, processo penal regular e execução da pena), é fato que ainda não se adotou medidas que fortaleçam o processo de persecução penal.

Fala-se muito em inteligência policial, mas não se atenta ao fato de que se quer dizer com isso em utilização de informações para identificação e responsabilização de autores de crimes e integrantes de organizações criminosas, ou seja, área de atuação das polícias judiciárias, Civil e Federal.

Mas o que se nota são planos de segurança pública para realização de atividades de inteligência sem a imperiosa atenção que deve ser dada às Polícias Civis, essenciais a qualquer plano responsável, robusto e perene de segurança pública.

Diante disso, a presente emenda se alinha à competência da União para legislar acerca de normas gerais sobre organização das Polícias Civis (art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal) e à necessidade de atender ao comando inserto no § 7º do art. 144 da Constituição Federal, segundo o qual “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Nesse sentido, é notória a carência de um órgão central que, respeitando o pacto federativo, monitore e, a partir de diagnósticos acerca da atuação das polícias judiciárias estaduais, proponha ações de uniformização de procedimentos e de desenvolvimento de uma doutrina de apuração de infrações na área de atuação das Polícias Civis, notadamente no que tange à investigação de crimes graves envolvendo organizações criminosas e homicídios.

Reflexo da ausência de um plano nacional que envolva as atividades de repressão qualificada, exercida pela atuação das polícias judiciárias estaduais, são as discrepantes realidades dos Estados no que concerne à capacidade de investigação criminal, que impedem o desenvolvimento de plano de segurança pública consentâneo com a necessidade de se reprimir de modo uniforme os crimes que mais afligem nossa sociedade.

Assim, considerando a relevância e a necessidade de um controle efetivo sobre crimes graves, como homicídios, tráfico de drogas e de armas, que alcançam patamares alarmantes no Brasil, é imperiosa a criação de um órgão central, no âmbito federal, com condições de desenvolver uma política de enfrentamento à criminalidade com foco na área de atuação das Polícias Civis.

Forte nisso, propomos a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ não se limite ao aspecto operacional, mas que seja instrumento de fortalecimento das Polícias Civis e de criação de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

um sistema – hoje anacrônico e descoordenado – que busque dar tratamento uniforme à atuação das polícias judiciárias estaduais, respeitando as atribuições do Departamento de Polícia Federal – DPF.

Por intermédio do DNSP também será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Civis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

Como exemplos de objetivos específicos do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, podemos citar os seguintes:

- I. Monitorar e coordenar a atuação das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- II. Integrar a atuação das Polícias Judiciárias com foco no combate aos crimes graves, como homicídios;
- III. Desenvolver uma doutrina nacional de investigação e inteligência de polícia judiciária e promover a uniformização de procedimentos;
- IV. Realizar o diagnóstico das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que aprimorem suas atividades; e
- V. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Civis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país.

Sala da Comissão 06 de junho de 2017

**LAERTE BESSA**

Deputado Federal – PR/DF



**EMENDA N° - CM**  
**(à MPV nº 782, de 2017)**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Acresça à Medida Provisória nº 782, de 2017, o seguinte artigo 80, renumerando-se os demais:

‘Art. 80 Os artigos 3º e 4º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, serão computadas as dotações referentes à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para execução de serviços públicos, consignadas às seguintes unidades orçamentárias específicas, supervisionadas pelo Ministério da Fazenda:

- I - Polícia Civil do Distrito Federal;
- II - Polícia Militar do Distrito Federal;
- III - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- IV - Governo do Distrito Federal para execução de serviços públicos de saúde e educação.

§ 1º Os aportes financeiros serão prioritariamente destinados à manutenção dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal descritos nos incisos I a III do caput, destinando-se, o excedente, à execução de serviços públicos de saúde e educação, sem prejuízo das demais fontes de recursos destas áreas.

§ 2º O aporte de recursos às unidades orçamentárias previstas no caput terá como parâmetro o planejamento orçamentário do FCDF, observado o detalhamento orçamentário anual apresentado pelos gestores dirigentes das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

Art. 4º Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues aos gestores das unidades orçamentárias descritas no art. 3º até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos.”  
(NR)’



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca conferir segurança jurídica e atender à determinação constitucional que prevê a manutenção, em seu sentido pleno e integral, das Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar pela União, por meio de fundo constitucional.

Vale destacar que os órgãos de segurança do Distrito Federal possuem como única fonte de recursos para sua manutenção aqueles oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, razão pela qual não dispõem de outras fontes.

Justamente por isso, faz-se necessário que o orçamento de cada órgão seja especificado em unidades orçamentárias próprias de cada órgão, separadamente dos recursos destinados, no que exceder às necessidades dos órgãos de segurança, para auxílio dos serviços de saúde e educação do Distrito Federal.

Ademais, não é demais registrar que os serviços de saúde e educação possuem diversas fontes de recursos, além de contar com o auxílio do FCDF, que, não obstante a possibilidade de auxílio dessas áreas, deve atender prioritariamente à manutenção da segurança pública da Capital Federal.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

**LAERTE BESSA**

Deputado Federal – PR/DF



**EMENDA Nº - CM**

**(à MPV nº 782, de 2017)**

Acresça ao art. 48 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 48 .....

.....

X – O Departamento Nacional de Polícia Judiciária.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Atlas da Violência 2017, que mapeou números de homicídios no Brasil, traz dados estarrecedores sobre a violência no país. Informação como a de que mais de 10% dos homicídios do mundo ocorreram no Brasil e que uma pessoa é assassinada a cada dez minutos no Brasil deveriam causar indignação suficiente a justificar a adoção de medidas concretas e não populistas para se combater os números de guerra civil existentes no país.

Parte desses dados reflete a completa ausência de atenção à investigação criminal, notadamente de homicídios, sendo esta a forma mais eficaz de repressão qualificada dos crimes de homicídios, especialmente aqueles praticados por grupos de extermínio e organizações criminosas.

A par disso, nenhuma política pública na área de segurança pública no Brasil, em nenhum momento da história, atentou-se à natureza preventiva da atuação investigativa, grande responsável pela repressão qualificada de crimes violentos. Pelo contrário, a política de segurança, equivocada, sempre pautou-se quase que unicamente no policiamento ostensivo.

Ao menor sinal de crise, manda-se efetivos para patrulhamento, e olvida-se do aspecto igual ou mais relevante, nos crimes dessa natureza, que é o incremento em investigação criminal.

Embora pareça evidente que somente a responsabilização criminal dos autores pode gerar redução efetiva dos homicídios (que passa por uma investigação criminal eficiente, processo penal regular e execução da pena), é



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fato que ainda não se adotou medidas que fortaleçam o processo de persecução penal.

Fala-se muito em inteligência policial, mas não se atenta ao fato de que se quer dizer com isso em utilização de informações para identificação e responsabilização de autores de crimes e integrantes de organizações criminosas, ou seja, área de atuação das polícias judiciárias, Civil e Federal.

Mas o que se nota são planos de segurança pública para realização de atividades de inteligência sem a imperiosa atenção que deve ser dada às Polícias Civis, essenciais a qualquer plano responsável, robusto e perene de segurança pública.

Diante disso, a presente emenda se alinha à competência da União para legislar acerca de normas gerais sobre organização das Polícias Civis (art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal) e à necessidade de atender ao comando inserto no § 7º do art. 144 da Constituição Federal, segundo o qual *“A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”*.

Nesse sentido, é notória a carência de um órgão central que, respeitando o pacto federativo, monitore e, a partir de diagnósticos acerca da atuação das polícias judiciárias estaduais, proponha ações de uniformização de procedimentos e de desenvolvimento de uma doutrina de apuração de infrações na área de atuação das Polícias Civis, notadamente no que tange à investigação de crimes graves envolvendo organizações criminosas e homicídios.

Reflexo da ausência de um plano nacional que envolva as atividades de repressão qualificada, exercida pela atuação das polícias judiciárias estaduais, são as discrepantes realidades dos Estados no que concerne à capacidade de investigação criminal, que impedem o desenvolvimento de plano de segurança pública consentâneo com a necessidade de se reprimir de modo uniforme os crimes que mais afigem nossa sociedade.

Assim, considerando a relevância e a necessidade de um controle efetivo sobre crimes graves, como homicídios, tráfico de drogas e de armas, que alcançam patamares alarmantes no Brasil, é imperiosa a criação de um órgão central, no âmbito federal, com condições de desenvolver uma política de enfrentamento à criminalidade com foco na área de atuação das Polícias Civis.

Forte nisso, propomos a criação de um Departamento Nacional de Polícia Judiciária - DNPJ, no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

O objetivo é que a atuação do DNPJ não se limite ao aspecto operacional, mas que seja instrumento de fortalecimento das Polícias Civis e de criação de um sistema – hoje anacrônico e descoordenado – que busque dar tratamento



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

uniforme à atuação das polícias judiciárias estaduais, respeitando as atribuições do Departamento de Polícia Federal – DPF.

Por intermédio do DNSP também será possível identificar as dificuldades e carências das Polícias Civis dos Estados e elaborar um plano de recuperação da capacidade investigativa, visto se tratar de elemento crucial para o combate à criminalidade organizada.

Como exemplos de objetivos específicos do Departamento Nacional de Polícia Judiciária – DNPJ, podemos citar os seguintes:

- I. Monitorar e coordenar a atuação das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, nos casos de crimes graves praticados por organizações criminosas;
- II. Integrar a atuação das Polícias Judiciárias com foco no combate aos crimes graves, como homicídios;
- III. Desenvolver uma doutrina nacional de investigação e inteligência de polícia judiciária e promover a uniformização de procedimentos;
- IV. Realizar o diagnóstico das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal e propor medidas que aprimorem suas atividades; e
- V. Subsidiariamente, auxiliar os Estados e do Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, na apuração de crimes graves, de competência das Polícias Civis, respeitada as atribuições do Departamento de Polícia Federal.

Entendo que a presente emenda trará um aspecto fundamental para o aperfeiçoamento da segurança pública do país.

Sala da Comissão

Brasília, de junho de 2017

Deputada **Janete Capiberibe**

**PSB/AP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
Valmir Assunção	PT

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. XX Aditiva
----------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) Reforma agrária
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares
- c) Assistência Técnica e Extensão rural
- d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares
- e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais
- f) Abastecimento e segurança alimentar
- g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar
- h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável
- i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural
- j) Desenvolvimento territorial sustentável
- k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração
- l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar
- m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentar e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

Valmir Assunção

PT-BA

**PARLAMENTAR**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 2017**

**Valmir Assunção**

**Autor**

**Partido  
PT**

**1. X Supressiva**

**2. \_\_\_ Substitutiva**

**3. \_\_\_ Modificativa**

**4. XX Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se novo Inciso no artigo 21º da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

**JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida.

Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez menos expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não instituindo nenhum programa ou política nova.

Valmir Assunção

PT-BA

**PARLAMENTAR**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor	Partido
Valmir Assunção	PT

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
----------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 782/2017, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,
- II - o Conselho Curador do Banco da Terra
- III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra
- IV - até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

Valmir Assunção  
PT-BA

PARLAMENTAR



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

**EMENDA N° , DE 2017**  
(à MPV nº 782, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 62, da Medida Provisória nº 782, de 2017:

“Art. 62. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta por até nove Subsecretarias-Gerais;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso IV do *caput*, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral e os Subsecretários-Gerais do Ministério das Relações Exteriores serão nomeados pelo Presidente da República entre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se alterar o artigo 62 da Medida Provisória nº 782, de 2017, com vistas a adequar a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores à técnica legislativa e aos parâmetros adotados para descrever a estrutura básica dos outros órgãos da administração pública federal. Com efeito, a organização prevista no inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.863, de 2003, tal como adaptada no art. 62 da referida medida provisória, inclui unidades com nível hierárquico de DAS-5 e de DAS-4 junto a órgãos hierarquicamente equivalentes a Secretarias de Estado. Ademais, arrola-se como parte integrante da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores a Comissão de Promoções, instância colegiada que não possui competência para tratar de assuntos de política governamental, e sim de temas internos às carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.



## **SENADO FEDERAL** **Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

Ao mesmo tempo, não estavam indicadas no inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, todas as categorias de repartições administradas pelo Ministério das Relações Exteriores no exterior. Embora as Missões Diplomáticas Permanentes e as repartições consulares estivessem listadas, as unidades específicas no exterior, reguladas pelo art. 63 do Decreto nº 8.817, de 2016, não estavam incorporadas, o que se pretende corrigir com a presente redação.

No tocante aos cargos de Secretário-Geral das Relações Exteriores e de Subsecretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, tratam-se de posições essenciais na formulação e execução da política externa brasileira. A partir da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e de suas respectivas nove Subsecretarias, o Governo brasileiro coordena as ações dos 225 postos que compõem sua rede diplomática no exterior e formulam-se subsídios para assistir ao Ministro de Estado das Relações Exteriores em suas competências constitucionais de orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal nas áreas de política internacional, relações diplomáticas e serviços consulares.

Recorde-se que o art. 68 do Anexo I ao Decreto nº 8.817, de 21 de julho de 2016, o qual regula a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores, determina que incumbe ao Secretário-Geral das Relações Exteriores: (i) assistir ao Ministro de Estado na direção e na execução da política exterior brasileira; (ii) supervisionar os serviços diplomático e consular; (iii) coordenar, supervisionar e avaliar a execução dos projetos e das atividades do Ministério; e (iv) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado. No caso dos Subsecretários-Gerais, o art. 69 do citado ato normativo dispõe que esses dirigentes possuem competência para (i) assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores na coordenação da execução da política exterior do Brasil em suas respectivas áreas de competência; e (ii) orientar, acompanhar e avaliar a atuação dos departamentos e das demais unidades que lhes estão diretamente subordinados.

Levando em consideração a importância das atividades descritas acima para a condução da política exterior e das relações internacionais do governo brasileiro, bem como a necessidade de conhecimento sobre as atividades diplomáticas e sobre os métodos de trabalho e práticas administrativas do Ministério das Relações Exteriores para executá-las, as normas relativas à organização da Presidência da República e dos Ministérios preveem requisitos básicos para o exercício dessas funções, por meio da determinação de que seus ocupantes sejam Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata. Essa regra, que remete ao Decreto-Lei nº 8.325, de 8 de dezembro de 1945, encontrava-se disposta no art. 53 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 72 do Decreto nº 8.817, de 2016.

Ressalte-se que a promoção para Ministro de Primeira Classe, de acordo com o inciso I do art. 52 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, exige do servidor 20 anos de efetivo exercício no Serviço Exterior Brasileiro como Diplomata de carreira,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

dos quais pelo menos 10 anos de serviços em missão no exterior e 3 anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS-4 ou em posto no exterior.

Nesse contexto, é do interesse do Governo brasileiro e do Ministério das Relações Exteriores manter requisitos básicos, por meio de dispositivo legal, para assegurar critérios, perfil profissional e procedimentos gerais para ocupação de cargos comissionados, bem como regras e procedimentos para designação dos titulares de funções essenciais ao Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016.

À luz do exposto, entende-se ser necessário incluir, na presente medida provisória, dispositivo que reproduza o teor do art. 53 da Lei nº 10.683, de 2003, com o objetivo de garantir os requisitos de habilitação técnica e de experiência diplomática necessários para o exercício das funções de Secretário-Geral das Relações Exteriores e de Subsecretário-Geral, bem como alterar seu art. 62, no intuito de aperfeiçoar a redação e a descrição da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 2017.

Senador AIRTON SANDOVAL  
PMDB-SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 782

00032 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
06/06/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017

AUTOR  
Deputado André Figueiredo PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**A medida Provisória passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**O art 21 passa vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 21. Os Ministérios são os seguintes:

- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - das Cidades;
- III - da Ciência, Tecnologia e Inovações;
- IV - da Cultura;
- V - da Defesa;
- VI - do Desenvolvimento Social;
- VII - dos Direitos Humanos;
- VIII - da Educação;
- IX - do Esporte;
- X - da Fazenda;
- XI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- XII - da Integração Nacional;
- XIII - da Justiça e Segurança Pública;
- XIV - do Meio Ambiente;
- XV - de Minas e Energia;
- XVI - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- XVII - do Trabalho;
- XVIII - dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e
- XIX - do Turismo;
- XX - das Relações Exteriores;
- XXI - da Saúde;
- XXII - da Transparência e Controladoria-Geral da União; e
- XXIII – das Comunicações”

**O art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 27. Constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:

- I - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;
- II - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- III - política de desenvolvimento de informática e automação;
- IV - política nacional de biossegurança;
- V - política espacial;
- VI - política nuclear;
- VII- controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e
- VIII- articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.”

**Fica acrescido o seguinte art. 68-A e art. 68-B:**

**“Ministério das Comunicações**

68-A. Constitui área de competência do Ministério das Comunicações:

- I - política nacional de telecomunicações;
- II - política nacional de radiodifusão;
- III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

68-B. Integram a estrutura básica do Ministério das Comunicações até três secretarias.”

**O art.73 passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 73. Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 72:

- I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos;
- III – o cargo de Ministro de Estado das Comunicações; e
- IV – o cargo de Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.”

**JUSTIFICATIVA**

Essa emenda visa desmembrar o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações para constituírem os antigos e mais eficientes Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. O atual funcionamento desta estrutura concentra em demasia as políticas públicas destas duas pastas, que, por terem uma importância estratégica na economia do País, precisam dar prioridade de atuação de maneira separada em cada uma de suas competências.

Na sociedade contemporânea, em que se amplia cada vez mais a relevância social e econômica das telecomunicações, não se pode cogitar qualquer perda de prioridade no trato das políticas públicas voltadas ao setor. A manutenção da união das pastas da Comunicação com a

de Ciência e Tecnologia, é uma atitude que promove um retrocesso nas políticas promovidas pelo antigo Ministério das Comunicações, que contraria o desenvolvimento natural da sociedade, que caminha em direção a uma constante busca por mais informação.

É indiscutível que desde a sua criação, em 1967, o Ministério das Comunicações tem se tornado cada vez mais relevante e deve se manter estruturalmente forte para garantir que, diante de um período de grave conturbação social, em que são constantemente evidenciadas tentativas de maior controle da informação, as políticas de proteção e de ampliação ao acesso a informação não sejam prejudicadas, e possam caminhar em direção a suas efetivas implementações.

É, portanto, com o intuito de aprimoramento e busca de uma maior eficácia da administração pública que se apresenta a presente emenda.

Deputado André Figueiredo  
PDT/ CE

Brasília, 06 de junho de 2017.

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 782, de 2017)

Acrescente-se o Art. 22º - A na Medida Provisória nº 782, de 2017, a seguinte redação:

**Sobre Agências Reguladoras e suas disposições:**

**Art. 22º - A** Altera o artigo 100, Lei do Ciclo de Gestão – 11.890 de 2008:

**Art. 100** Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

§ 1º. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

§ 2º. Os cargos previstos na lei 10.871 de 2004 e da lei 10.768 de 2003 devem ser equiparados com os cargos integrantes das carreiras da CVM, inclusive seguindo a regra do caput e do parágrafo primeiro.

§ 3º. Inclui parágrafo único no artigo 1º. da lei 10.871 de 2004: Os cargos das agências reguladoras compostos na lei 10.768 de 2003, da lei 10.882 de 2004 e da lei 11.357 de 2006, são considerados cargos efetivos das agências reguladoras.

§ 4º. Reserva-se a fração de ¼ (um quarto) dos cargos de direção nas agências reguladoras para servidores ocupantes de cargos efetivos das agências reguladoras.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Justifica-se a emenda pela necessidade de fortalecimento das agências reguladoras no papel regulatório do mercado brasileiro, do bom

funcionamento ordenativo das diferentes atividades econômicas, além do fortalecimento das carreiras regulatórias, valorizando servidores e proporcionando melhor resposta dos serviços à população brasileira. Salienta-se que a emenda contempla o anseio do conjunto dos servidores das agências de regulação.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 31 de maio de 2017

### EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA

42

**I - Suprima-se os incisos X e XI do art. 41.**  
**II - Suprima-se os incisos XIII e XIV e o parágrafo único do art.**

**III - Inclua-se, no art. 21, o seguinte inciso:**

“Art. 21. ....  
... - Ministério da Previdência Social.”

**IV - Inclua-se os seguintes artigos, após o art. 68, renumerando-se os demais:**

Art. .... Constitui área de competência do Ministério da Previdência Social:

- a) previdência social;
- b) previdência complementar;

Art.... . Integram a estrutura básica do Ministério da Previdência Social:

- I - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
- II - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar
- III - o Conselho Nacional de Previdência; e
- IV - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

**V - Inclua-se, no art. 70, o seguinte inciso**

Art. 70. Ficam criados:

.....  
III – o Ministério da Previdência Social.

**VI - Inclua-se no art. 73, o seguinte inciso:**

“Art. 73. Ficam criados:

.....  
III – os cargos de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.266, de 2016, promoveu a fusão entre o Ministério da Previdência e o Ministério do Trabalho, sob a perspectiva da racionalização ministerial.

Já a Lei 13.341, de 2016, cometeu um grave equívoco ao promover a incorporação das competências relativas à Previdência social e complementar ao Ministério da Fazenda, bem assim vinculando o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e a DATAPREV e a PREVIC ao MF.

De uma penada, o Executivo desarticulou o que sobrou do antigo SINPAS, e que tinha, desde 1992, com a criação do INSS e a recriação do MPS, com a vinculação da DATAPREV, e posteriormente da PREVIC, a missão de dar condições de eficiência à formulação e regulação das políticas para o setor, sob a lógica dos direitos sociais.

A Lei 13.341 adotou o viés fiscalista, e com isso submeteu integralmente a política de previdência social e complementar a essa orientação, preparando o terreno para a reforma previdenciária enviada ao Congresso em dezembro de 2016, que jogará por terra as conquistas da Carta de 1988.

Veja-se que nesse contexto, não bastando já a arrecadação da previdência ter sido assumida pela Super Receita, também a competência das políticas relativas aos planos de benefício do RGPS, rural e urbano, ficarão a cargo do MF. Paradoxalmente, a autarquia responsável pela gestão e pagamento dos benefícios foi remetida ao âmbito do MDS, o qual tem, sob sua alçada, a assistência social, que embora seja parte da seguridade social, não se confunde com a previdência.

A gestão quadripartite da previdência, assegurada no art. 194, VII da CF, assim, passou a ser subordinada à lógica fiscal e tecnocrática do MF, que detém todo o poder sobre a formulação e implementação da política de previdência social e complementar e pela garantia dos direitos de mais de 32 milhões de aposentados e pensionistas do RGPS.

O quadro é ainda mais problemático quando a DATAPREV, que tem a responsabilidade de processar os benefícios previdenciários é vinculada ao MF, reduzindo a sua vinculação às necessidades do seu maior cliente – o INSS.

A concentração de tamanhos poderes no MF que já é responsável pela política de previdência privada a cargo do ramo segurador, acarretará não somente o retorno de ideias privatistas que foram arduamente

combatidas no passado, como a total perda de protagonismo dos atores sociais na discussão das reformas já anunciadas.

Nenhum desses problemas foi resolvido pela MPV 782, que, ademais, padece do grave vício de constitucionalidade, por ter sido editada apenas e tão somente para reeditar o conteúdo da MPV 768, cuja perda de eficácia sem apreciação do Congresso, impediria a sua reedição na presente sessão legislativa. A sua revogação antes do prazo final em 31 de maio de 2017 não afasta esse impedimento, sendo assim ilícita a presente medida provisória.

Todavia, caso ela tenha o seu trâmite admitido por esta Casa e pelo STF, propomos que, nos termos desta emenda, seja restabelecido o MPS, com sua formatação vigente até outubro de 2015, quando ocorreu a já tão questionada fusão com o Ministério do Trabalho, em favor da proteção do RPGS e de sua lógica social.

Sala das Sessões,

**Senador Paulo Paim  
PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 782

00035 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/06/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO GUILHERME MUSSI	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	48			

Acresça-se ao art. 48 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o seguinte inciso X, renumerando-se o atual inciso X como XI e o atual inciso XI como XII:

“Art. 48 .....

.....

**X – O Departamento Nacional de Polícia Judiciária;**  
XI - o Arquivo Nacional; e  
XII - até seis Secretarias.”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, com amparo no art. 24, XVI, c/c o §7º do art. 144, todos da Constituição Federal, tem por objetivo prestigiar a inteligência investigativa policial tornando-a mais eficiente. Trata-se de dotar a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tal qual ora organizado, de um Departamento que supra a carência histórica de um órgão que monitore a atuação das polícias judiciárias estaduais a fim de proporcionar ações de uniformização de procedimentos e, com isso, o desenvolvimento de uma doutrina de apuração de delitos de modo mais consentâneo com a atual realidade da criminalidade brasileira, mormente no que diz respeito a organizações criminosas e homicídios. Atentando para a natureza preventiva da atuação investigativa, grande responsável pela repressão qualificada de crimes violentos, a aprovação da presente Emenda seria uma resposta do Parlamento à sociedade brasileira quanto ao absurdo fato de ainda termos, no País, uma pessoa assassinada a cada dez minutos.

Brasília, 06 de junho de 2017.

DEPUTADO GUILHERME MUSSI – PP/SP

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 782, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 23 e 24 da Medida Provisória nº 782, de 2017, revogando-se, em consequência, os incisos XI a XVIII, XX e XXI, do art. 43, e seus §§ 1º a 3º, e inciso III e parágrafo único do art. 44:

**“Art. 23.** Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

XVII - política nacional pesqueira e aquícola, abrangidas a produção, o transporte, o beneficiamento, a transformação, a comercialização, o abastecimento e a armazenagem;

XVIII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XIX - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XX – organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI - normatização das atividades de aquicultura e pesca;

XXII - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

XXIII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

- a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
- b) pesca de espécimes ornamentais;
- c) pesca de subsistência; e
- d) pesca amadora ou desportiva;

XXIV - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

XXV - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel de que trata a Lei nº 9.445, de março de 1997;

XXVI - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XXVII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

.....

§ 3º A competência de que trata o inciso XXII do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 4º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.

§ 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.”

“Art. 24. ....

.....

V - o Instituto Nacional de Meteorologia;

VI - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca; e  
VII - até quatro Secretarias.

*Parágrafo único.* Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso VI do **caput**, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória referida promove, entre outras medidas, uma redistribuição de competências no âmbito dos Ministérios.

Nesse movimento, portanto, o Poder Executivo retira um campo temático de seu *locus* natural para introduzi-lo no âmbito de um Ministério que não tem nem a vocação, nem a estrutura e nem a afinidade com a pesca, em suas diversas variáveis.

Há décadas que o Brasil é citado como referência em potencial aquícola e pesqueiro por organizações internacionais. Infelizmente, nunca conseguimos explorar este potencial devido à falta de planejamento e políticas públicas contínuas e eficazes.

A extinção do Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 10.266/2016 (proveniente da MPV 696/2015), que alterou a 10.683, de 2003, e subsequente deflagração de ações da Polícia Federal, da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Ministério Público Federal (MPF) trouxeram profundo impacto ao setor aquícola e pesqueiro que, após um ano de árduo trabalho, está conseguindo se reerguer. Em parte, isso se deve graças à gestão e administração atual do MAPA, fruto de um trabalho sério que vem buscando redirecionar ações e corrigir erros gravíssimos do passado que, por vezes, resultaram em situações desastrosas para a gestão pública e para os setores produtivos envolvidos. Caso esta mudança se concretize, o setor

enfrentará nova instabilidade sem previsão de quanto tempo isso poderá perdurar.

Há de se considerar que levará alguns anos para outro órgão da Administração Pública Federal adquirir o mesmo nível que o MAPA possui hoje, considerando a plataforma dos sistemas digitais utilizados em parcerias com entidades vinculadas à Pasta, a exemplo da Companhia Brasileira de Abastecimento (CONAB) e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

Notadamente, ao serem reincorporadas ao MAPA, de onde haviam saído em 2003, a aquicultura e a pesca voltaram a fazer parte de um órgão que detém excelência na prestação de serviços públicos, processos e procedimentos já consolidados junto a toda cadeia produtiva do que chamamos hoje “agronegócio”. Os setores da Aquicultura e Pesca ganhariam ainda mais força com a iminente publicação do novo regimento interno do MAPA, cuja base foi consolidada ao longo do último ano.

Atualmente, a Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) integra um Ministério que existe há mais de cento e cinquenta anos e que conta em seu quadro com **10.429** servidores ativos distribuídos em inúmeros municípios localizados em **todos** os Estados Brasileiros. Cumpre registrar que o fomento, desenvolvimento e a fiscalização das cadeias produtivas que compõe o agronegócio são práticas já estabelecidas dentro do MAPA e estão entre as atribuições dos servidores, profissionais estes com áreas de formação relacionadas aos setores aquícola e pesqueiro, elevado grau de conhecimento técnico e com segurança legal para desempenho de suas atividades.

Desta forma, tanto a aquicultura quanto a pesca brasileira podem ter um crescimento sustentável alavancado pelo aproveitamento da expertise destes servidores. Como exemplo, podemos citar o início das discussões coordenadas pelo MAPA para adequação da aquicultura, cuja escassa regulamentação sanitária e de ordenamento têm sido fatores limitantes ao crescimento e desenvolvimento do setor.

Em contrapartida, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) conta com apenas **790** servidores lotados

**exclusivamente** na Capital Federal. Para que seja prestado um serviço de qualidade ao setor da aquicultura e pesca seria necessária a criação imediata de cerca de **1.000** cargos em comissão de livre provimento e exoneração, além de aluguel de imóveis nas 27 unidades da federação para servirem como unidades estaduais, aquisição de veículos, computadores, mesas e outros bens patrimoniais e contratação de funcionários terceirizados (ex: segurança e limpeza). Além disso, haverá demanda para estabelecimento de setores como protocolo, patrimônio e gestão de contratos, licitação e convênios, entre outros, meramente para manter a estrutura nos estados funcionando, sem acréscimo de qualquer benefício ao setor pesqueiro e aquícola

Devemos ainda mencionar que uma das principais justificativas para a extinção do MPA foi a economia gerada ao Erário. Esta ocorreu principalmente em função da redução de gastos com locação de imóveis, veículos, contratação de serviços e mão de obra comissionada e terceirizada. A estimativa desta economia no ano de 2016 foi em torno de R\$ 280 milhões. Somente o aluguel da sede em Brasília do extinto MPA tinha um custo mensal de cerca de R\$ 660 mil.

A incorporação pelo MAPA oportunizou o aprimoramento da gestão, uma vez que o MAPA possui estrutura física em todo o território nacional e equipe de servidores treinados e capacitados para exercerem as funções desempenhadas. Como resultado, em menos de um ano e três meses após a criação da Secretaria de Aquicultura e Pesca pelo MAPA, todos os procedimentos e atribuições estão estabelecidos e organizados, promovendo análise mais rápida, ordenada e eficiente das solicitações protocoladas, melhorando assim a qualidade do serviço prestado aos cidadãos. É de extrema importância ressaltar que inúmeros relatórios de auditoria da CGU e do Tribunal de Contas da União (TCU) apontaram graves problemas de gestão do extinto MPA, devido a falhas de procedimentos, controles internos, acompanhamento e fiscalização de convênios e instrumentos de repasse.

A implementação e utilização do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) para trâmites de documentos e processos, implementada no MAPA a partir de 2016, vem proporcionando maior agilidade na tramitação, segurança e transparência em atendimento à lei de acesso à informação. Os processos físicos estão sendo gradativamente migrados para

o SEI, reduzindo consideravelmente os tempos de respostas, principalmente daqueles processos que necessitam ser analisados em Brasília. Antes, o processo físico levava em média 30 dias somente para tramitar das Superintendências até os técnicos em Brasília. A implementação do SEI tornou a tramitação segura, instantânea e inviolável, além de permitir acessos externos aos interessados para acompanhamento das análises e informações.

O MAPA vem trabalhando arduamente na revisão de atos normativos e, após ações que buscaram amplo debate entre poder público e setor produtivo através de sistemas de gestão participativa, finalmente começam a ser publicados atos que visam alavancar o setor, a exemplo do decreto que ampliou a validade das autorizações de pesca, de um para três anos, suprindo uma demanda antiga do setor. Essa mudança, implementada em janeiro/2017, poderá, nos próximos meses, oportunizar aos técnicos tempo adicional para colaborar e se dedicar à revisão de procedimentos internos, a legislação do ordenamento e aumentar o tempo dedicado ao fomento e fiscalização da atividade aquícola e pesqueira.

Está em andamento a revisão do Registro Geral dos Pescadores Profissionais que contará com o lançamento do novo sistema de Registro Geral da Atividade Pesqueira utilizando a plataforma de sistemas da CONAB, empresa pública vinculada ao MAPA. Esta ação ocorre principalmente diante dos inúmeros registros de falsos pescadores (relatório CGU nº 9, de 2016), tendo sido estes cadastrados durante gestão do MPA. O MAPA está trabalhando para que ocorra um recadastramento nacional (Cronograma do Plano de ação 2016-2017 – “Pescador Legal”, Portaria MAPA nº 346, de 8 de fevereiro de 2017 em atendimento ao Acórdão TCU nº 1.999, 2016) em que haverá cruzamento de dados e informações com outros órgãos da esfera federal e proporcionará aos gestores e aos verdadeiros pescadores registros mais confiáveis em uma nova Base de Dados.

O MAPA prevê para os próximos 30 dias o lançamento do sistema online para preenchimento e entrega de mapas de bordo, cuja finalidade é o controle e estatística pesqueira, facilitando o atendimento aos pescadores/armadores e agilizando a análise de dados da estatística pesqueira com cruzamentos de dados com outros sistemas de informações do MAPA como SIGSIF (Inspeção Federal), SisRGP (Registro Geral da Atividade

Pesqueira), SisRCC (Sistema de Certificação de Capturas). Até agora estas informações são protocoladas na SFA fisicamente, obrigando os pescadores/armadores a se deslocarem, ao menos quinzenalmente para as SFAs ou unidades regionais do MAPA, dificultando a análise e tabulação das informações para fins de estatística pesqueira e controle do estoque de maneira desejável.

Temos informações de que foram iniciadas as discussões para a criação do novo Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (**PREPS**), em parceria com o sistema Monitoramento por Satélite da EMBRAPA, instituição pública vinculada ao MAPA, visando qualificar e construir um Sistema de Inteligência Territorial da Pesca que atenda as demandas internas de controle e dos estoques naturais de pescado e, consequentemente, garanta a entrada de nosso pescado nos mais exigentes mercados internacionais, que primam pela pesca ambientalmente responsável.

A continuidade da Pesca e Aquicultura no MAPA garante a adesão destes setores no programa AGRO+. Este programa visa sanar um grande entrave do serviço público e reclamação da população como um todo: a excessiva burocracia. No setor de aquicultura e pesca, os últimos anos de gestão do MPA foram marcados por um exagero de normas, muitas vezes conflitantes.

Além disso, já nos próximos dias estariam sendo publicadas as portarias de autorização de pesca complementar (anilhada e cerco) para captura de tainha e, pela primeira vez, os requerimentos poderiam ser analisados com tempo hábil e os contemplados poderiam ter a oportunidade de programar com antecedência sua temporada de pesca, evitando os transtornos já vistos nos últimos anos e possibilitando maior geração de renda para o setor.

O Brasil possui grande potencial para setor aquícola e pesqueiro, com recursos naturais extraordinários, com um litoral com mais 7.491 quilômetros de extensão, sendo o setor estratégico para o desenvolvimento da economia nacional.

Por essa razão, temos para nós que é fundamental que seja desfeito esse deslocamento de competências, fazendo retornar todas as atribuições ligadas à área da pesca ao Ministério da área de agricultura e abastecimento.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017

Autor DEP. MARCON PT/RS

Partido  
PT

1.  Supressiva

2.  Substitutiva

3.  Modificativa

4.  XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo Inciso no artigo 21º da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas tratar-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não

retroceda na qualidade de vida.

Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez menos expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não instituindo nenhum programa ou política nova.

Brasília, 06 de junho de 2017.

**PARLAMENTAR**

---

**DEP. MARCON**  
**PT/RS**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor DEP. MARCON

Partido  
PT

1.  Supressiva

2.  Substitutiva

3.  Modificativa

4.  XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 782/2017, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,

II – o Conselho Curador do Banco da Terra

III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária – Incra

IV – até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP,

para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

**PARLAMENTAR**

---

**DEP. MARCON**  
**PT/RS**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor DEP. MARCON

Partido  
PT

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) Reforma agrária
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares
- c) Assistência Técnica e Extensão rural
- d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares
- e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais
- f) Abastecimento e segurança alimentar
- g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar
- h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável
- i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural
- j) Desenvolvimento territorial sustentável
- k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração
- l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar
- m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentar e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

**PARLAMENTAR**

---

**DEP. MARCON**  
**PT/RS**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor DEP MARCON

Partido  
PT

1.  Supressiva

2.  Substitutiva

3.  XX  
Modificativa

4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se na MP 782/2017, os incisos de XI a XXI, abaixo descritos, contidos originalmente no Art. 43 da Medida Provisória, para ao Art. 23, sendo renumerados;

Modifique-se na MP 782/2017, o inciso III e o Parágrafo Único contidos no Art. 44, que passam a ser inseridos no Art. 24, sendo renumerados.

Art. 23 – Constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

XVI - política nacional pesqueira e aquícola, abrangidas a produção, o transporte, o beneficiamento, a transformação, a comercialização, o abastecimento e a armazenagem;

XVII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XVIII - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XIX - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XX - normatização das atividades de aquicultura e pesca;

XXI - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

XXII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

- a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
- b) pesca de espécimes ornamentais;
- c) pesca de subsistência; e
- d) pesca amadora ou desportiva;

XXIII - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

XXIV - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel de que trata a Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXV - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XXVI - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais

XXVII – sanidade pesqueira e agrícola

.....  
§ 3º A competência sobre a pesca artesanal será exercida em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, relativamente à sua área de atuação.

Art. 24 - Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

VII - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

Parágrafo único. Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso VII do caput, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende recompor no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a temática da pesca e da aquicultura, em todas as suas variações e escalas de tamanho e porte, por compreender que o setor, de importância estratégica para o país, do ponto de vista comercial, do abastecimento alimentar e da sobrevivência de populações tradicionais, não pode ser prejudicado pelas conveniências políticas.

Não é no MDIC que este setor deve ter sua gestão, não por algum problema de competência técnica do Ministério, mas por sua natureza, que não tem em seu escopo de trabalho, conduzir políticas setoriais de cunho agropecuário.

Outra sugestão contida nesta emenda, é que a pesca artesanal seja gerida em conjunto com a Casa Civil, por meio da Secretaria Especial de

Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, reunindo nesta Secretaria, os públicos afetos a políticas como o Pronaf e o PAA.

Com isto, conto com o apoio dos nobres pares, para recompor no MAPA, o setor da pesca e da aquicultura.

**PARLAMENTAR**

---

**DEP. MARCON**  
**PT/RS**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor  
**Dep. Carlos Zarattini PT/SP**

Partido  
**PT**

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se os incisos VI e VIII do Art. 6º, da Medida Provisória 782/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a emenda contrapor a submissão da estrutura e das atribuições relativas à Mulher à Pasta da Secretaria de Governo, inclusive absorvendo todos os órgãos e instâncias, como o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Ao experimentarem os novos padrões de diálogo e empoderamento desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma, consideramos retrocesso político e jurídico as alterações propostas, que subjuga a temática das mulheres ao isolamento e à submissão à Secretaria de Governo da Presidência, que tem outras prioridades definidas.

PARLAMENTAR

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Dep. Carlos Zarattini PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor

Dep. Carlos Zarattini PT/SP

Partido  
PT

1. Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se o título e os artigos 35 e 36, bem como o inciso II do art. 70 e o inciso II do Art. 73 da Medida Provisória 782/2017.

**Ministério dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial**

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:

- a) direitos da cidadania;
- b) direitos da criança e do adolescente;
- c) direitos da pessoa idosa;
- d) direitos da pessoa com deficiência;
- e) direitos das minorias; e
- f) **direitos das mulheres.**

.....  
IV - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, das mulheres e das minorias;

.....  
VIII – formulação coordenação, elaboração e definição de diretrizes das políticas públicas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade entre homens e mulheres; e

IX- articulação da ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade de gênero.

Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial:

.....  
VI- a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres;

VII - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;

VIII - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

IX - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;  
X - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;  
XI - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;  
XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;  
XIII – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e  
XIV - até duas Secretarias.

Parágrafo único – Os Conselhos Nacionais referidos nesse artigo serão presididos por quem responde pela respectiva Secretaria temática.

Art. 70. ....

.....  
II - o Ministério dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial.

Art. 73. ....

.....  
II - o cargo de Ministra de Estado dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério dos Direitos Humanos, das Mulheres e da Igualdade Racial e, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados e sua correspondente estrutura.

Por essa razão, a presente emenda insurge contra a separação da Secretaria das Mulheres das temáticas de defesa dos direitos humanos e da igualdade racial, por entender que a sociedade conquistou o *status* de ministério para tais áreas, inclusive porque tal era a demanda manifestada nas conferências nacionais respectivas.

Ao experimentaram os novos padrões de diálogo e empoderamento desde o Governo do Presidente Lula e mantido no governo da Presidenta Dilma, consideramos retrocesso político e jurídico as alterações propostas, que subjugua a temática das mulheres ao isolamento e à submissão à Secretaria de Governo da Presidência, que tem outras prioridades definidas.

## **PARLAMENTAR**

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Dep. Carlos Zarattini PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor  
Dep. Carlos Zarattini PT/SP

Partido  
PT

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 56 da Medida Provisória 782/2017 o seguinte:

Art. 56. ....

.....

VII – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VIII - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir equívoco constante da Medida Provisória que deixou de fazer referência ao INSS e à Fundacentro no rol dos órgãos vinculados aos ministérios.

Dessa forma, considerando que a Fundacentro é fundamental para orientação das políticas de segurança e saúde do trabalho e que a proposta da Bancada do Partido dos Trabalhadores é de restaurar o Ministério do Trabalho e Previdência, insta inserir também o INSS no rol da estrutura vinculada ao referido Ministério.

Por essa razão, a presente emenda modificativa das alterações propostas pelo governo ilegítimo de Michel Temer.

PARLAMENTAR

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Dep. Carlos Zarattini PT/SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor

Dep. Carlos Zarattini PT/SP

Partido  
PT

1. Supressiva

2.  Substitutiva

3.  Modificativa

4.  Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se o título e os artigos 55 e 56 da Medida Provisória 782/2017.

**Ministério do Trabalho e Previdência**

Art. 55. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

- I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- IV - política salarial;
- V - formação e desenvolvimento profissional;
- VI - segurança e saúde no trabalho;
- VII - política de imigração;
- VIII - cooperativismo e associativismo urbano;
- IX - previdência; e
- X - previdência complementar

Art. 56. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

- I - o Conselho Nacional do Trabalho;
- II - o Conselho Nacional de Imigração;
- III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- VI - o Conselho Nacional de Previdência;

VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;  
VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;  
IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e  
VI - até sete Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VI do caput são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social e deve ser assegurada com a autonomia institucional, sem a subjugação à lógica financeira, como pretendido pelo governo, que inseriu, na condição de apenas uma secretaria, o trato estatal da previdência, sem atentar para oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

Defendemos o resgate do Ministério do Trabalho e Previdência em um único ministério.

### **PARLAMENTAR**

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Dep. Carlos Zarattini PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor  
**DEPUTADO CARLOS ZARATTINI**

Partido  
PT

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na MP 782/2017, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX – Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável,

II - o Conselho Curador do Banco da Terra

III – O Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra

IV - até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda recompõe o MDA enquanto Ministério e sua estrutura funcional.

Não há motivos para sua extinção. É um erro estratégico, um risco à população brasileira, ao abastecimento alimentar e à qualidade de vida no campo e na cidade, a extinção do MDA e sua fusão com o MDS.

Aqui está-se recompondo o MDA nos moldes que vigorou até antes desta MP, para que as políticas em desenvolvimento sejam continuadas, aperfeiçoadas, qualificadas e expandidas, melhorando a vida das populações rurais.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO CARLOS ZARATTINI**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor  
**Dep. Carlos Zarattini PT/SP**

Partido  
**PT**

**1. X Supressiva      2. \_\_\_ Substitutiva      3. \_\_\_ Modificativa      4. \_\_\_ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos X e IX do Art. 41 e os incisos XIII, XIV e XV e o parágrafo único do Art. 42, da Medida Provisória 782/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a emenda contrapor a submissão da estrutura e das atribuições relativas à previdência à Pasta do Ministério da Fazenda, inclusive absorvendo todos os órgãos e instâncias, a exemplo do: o Conselho Nacional de Previdência Social, o Câmara de Recursos da Previdência Complementar, do Conselho Nacional de Previdência Complementar e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Note-se que a proposta subjuga todo o Capítulo II (Da Seguridade Social) do Título VIII – da Ordem Social da Constituição Federal à lógica financeira e orçamentária. Desconsidera que a Previdência Social é uma ação fundamental de Estado e não de um governo de ocasião econômica e fazendária.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes à Previdência Social deve ser assegurada com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, especialmente de trabalhadores e seus dependentes.

A solução de crises econômicas sazonais não pode ser a diretriz a guiar a formatação da Previdência Social. É parte dos avanços da humanidade e das conquistas dos trabalhadores, há 70 anos, a manutenção na estrutura governamental e ministerial de um espaço autônomo para a reflexão plural e aberta sobre o futuro da Previdência, capaz de reunir não apenas os argumentos

econômicos, como também a fidelidade aos princípios previdenciários, da justiça e da segurança sociais.

Por essa razão, a presente emenda supressiva das alterações propostas pelo governo ilegítimo do Michel Temer resulta na defesa da manutenção do Ministério do Trabalho e Previdência Social em um único ministério, inclusive porque tal demanda vem sendo manifestada publicamente por diversas instituições e tem expressado a indignação e inaceitabilidade com a proposta de subjugação do *status* da Previdência, ao jugo da Fazenda.

**PARLAMENTAR**

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Dep. Carlos Zarattini PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor  
**DEPUTADO CARLOS ZARATTINI**

Partido  
PT

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 782/2017, os seguintes dispositivos

Art. XXX. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) Reforma agrária
- b) Promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituídos pelos agricultores familiares
- c) Assistência Técnica e Extensão rural
- d) Financiamento e seguro rural para agricultores familiares
- e) Apoio a comercialização dos empreendimentos familiares rurais
- f) Abastecimento e segurança alimentar
- g) Pesquisa tecnológica para agricultura familiar
- h) Cooperativismo e associativismo solidário e sustentável
- i) Credito fundiário e apoio à sucessão rural
- j) Desenvolvimento territorial sustentável
- k) Promoção de políticas para equidade de gênero, etnia e geração
- l) Relações internacionais de cooperação no âmbito da agricultura familiar
- m) Fortalecimento dos povos e comunidades e comunidades tradicionais

JUSTIFICAÇÃO

O MDA tornou-se um Ministério estratégico, que somente um governo sem a devida compreensão estratégica da agricultura familiar, do abastecimento alimentar e da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, propõem a sua extinção.

Por isto, esta emenda resgata o MDA e qualifica suas atribuições, dando ao MDA o conjunto de atribuições que se deseja, que devem ser desenvolvidas por um Ministério com sua envergadura e importância.

Esta diversidade de atribuições é que faz do MDA um Ministério inevitavelmente crucial para o Brasil, pelo conjunto de políticas públicas que foram desenvolvidas e que reverteram os indicadores de pobreza, de insegurança alimentar, de baixa qualidade de vida, em uma ampla e vigorosa qualificação do rural brasileiro.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO CARLOS ZARATTINI**

## **EMENDA MODIFICATIVA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017 (Do Sr. Carlos Zarattini)**

Dê-se ao inciso II, do art. 5º, a seguinte redação:

“Art. 5º. ....  
.....  
II - formular, supervisionar, articular, integrar e executar políticas públicas para a juventude, coordenando todos os programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nova anos, ressalvado o disposto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A existência de uma Política Nacional de Juventude se justifica pelo reconhecimento de que os jovens são sujeitos de direitos e devem ser destinatários de políticas públicas que assegurem oportunidades de inclusão e participação. A criação da Secretaria de Juventude, através da Lei 11.129/2005, vinculada à Presidência da República, foi um passo importante para a implementação da política, juntamente com o Conselho Nacional e o PROJOVEM, programa de elevação de escolaridade e formação para o mundo do trabalho, destinado à jovens em situação de extrema vulnerabilidade social.

A Política de Juventude é transversal, ela dialoga e perpassa por muitas áreas de governo, portanto à Secretaria deve caber a coordenação de programas destinados aos jovens junto aos ministérios, mesmo que a execução seja de responsabilidade desses, assegurando a sua implementação. Deve também executar alguns programas para públicos específicos, como foi o no caso do PROJOVEM, destinado aos jovens fora da escola, sem ensino fundamental completo e desempregados. Esse programa hoje está no MEC, mas ele deve ser entendido não apenas como um programa de educação, mas como um programa de juventude que integra as dimensões da educação e do trabalho. Assim, sua execução deve ser da própria secretaria, o que deve ser feito posteriormente, através de lei específica. Para isso, é necessário que na definição das missões da secretaria, esteja contemplado a palavra EXECUTAR. Assim como esse, podem existir outros. O fundamental é que a Secretaria tenha essa possibilidade de executar programas.

Uma outra questão é a definição de qual é a faixa etária do público alvo de uma política de juventude. Os estudiosos da temática, dividem as juventudes em 3 grandes grupos etários. O Jovem Adolescente, de 15 a 17 anos, o Jovem Jovem, de 18 a 24 anos e o Jovem Adulto de 25 a 29 anos. São públicos com perfis e necessidades diferentes o que requer programas com recortes claros para evitar sobreposição. No caso dos jovens adolescentes de 15 a 17 anos mais ainda, pois o conceito que orienta o ECA é o da PROTEÇÃO, e a política de juventude trabalha com EMANCIPAÇÃO. Portanto, essa ressalva à Lei 8.069/1990 é fundamental.

Deputado Carlos Zarattini  
PT/SP

## **EMENDA SUPRESSIVA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017 (Do Sr. Carlos Zarattini)**

Suprimam-se os incisos VIII e IX, do Artigo 10, da Medida Provisória 782, de 31 de maio de 2017, que têm a seguinte redação:

“Art. 10 .....

VIII - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

IX - realizar o acompanhamento de assunto pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

As atribuições do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, com a inserção dos incisos que se propõe suprimir, conflitam flagrantemente com atuação própria de órgãos policiais e de segurança pública, não competindo a tal gabinete ‘acompanhar assuntos referentes’ a práticas de crimes e, em especial, do crime de terrorismo. Tal tarefa deve competir aos órgãos constitucionalmente incumbidos de competência para investigação criminal que, de acordo com suas atribuições podem demandar ao GSI a colaboração necessária para prestação de informações ou atividades que estejam dentro do limite de sua atuação ordinária.

O mesmo se aplica a assuntos referentes a infraestruturas críticas que não demonstram ligação concreta com o Gabinete de Segurança Institucional e conflitam com a atribuição de órgãos competentes para sua gestão e de segurança pública, naquilo que possa estar relacionado à eventual prática de conduta ilícita. O transbordamento de competências do GSI, certamente, implicará no desajuste de arranjo organizacional e, sobretudo, assunção de competências que lhes são impróprias.

**Deputado Carlos Zarattini  
PT/SP**

**EMENDA MODIFICATIVA  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 782/2017  
(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Dê-se ao inciso I do art. 37 a nova redação e acrescente-se inciso V ao art. 38, conforme adiante:

- Art. 37. ....  
.....  
I - política nacional de educação, construída e implementada com ampla participação social;
- Art. 38. ....  
.....  
.....  
V- o Fórum Nacional de Educação, instância autônoma, plural e de caráter permanente, constituída nos termos da lei do Plano Nacional de Educação e com base em resolução colegiada do Fórum.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os princípios da participação social e da gestão democrática perpassam o conjunto das políticas públicas e a educacional em particular. Avançar na consolidação de princípios e instâncias democráticas de diálogo e de atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil é, portanto, um imperativo da conjuntura atual. Este parlamento, assim, precisa contribuir para consolidar a participação social como método de governo, para estimular a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social e aprimorar a relação do governo federal com a sociedade civil, razões pelas quais são propostas as alterações em questão.

O Fórum Nacional de Educação (FNE) é um espaço de interlocução entre a sociedade civil e o Estado brasileiro, reivindicação histórica da comunidade educacional e fruto de deliberação da Conferência Nacional de Educação (Conae 2010). Ele é composto por cerca de 50 entidades representativas da sociedade civil e do poder público.

Na Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 (PNE), aprovada consensualmente pelo Congresso Nacional após amplo debate, foram consolidados papéis atribuídos aos fóruns e conferências, nos seguintes termos:

- Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:  
I - Ministério da Educação - MEC;  
II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;  
III - Conselho Nacional de Educação - CNE;  
**IV - Fórum Nacional de Educação.**  
§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:  
I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;  
II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o

cumprimento das metas;  
III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.  
(...)

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo **Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.**

§ 1º **O Fórum Nacional de Educação**, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Portanto, a Lei do PNE, sancionada sem quaisquer vetos, conferiu ao FNE as mesmas atribuições, por exemplo, do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do próprio MEC, instâncias também tratadas na presente Medida Provisória, no tocante ao monitoramento e às avaliações do PNE.

Na lei do PPA, em um processo também crescente de maior institucionalização do espaço de participação em questão, duas Iniciativas foram dedicadas ao Fórum e às conferências no âmbito do Programa 2080 – Educação de Qualidade para Todos, o Objetivo 1011, a saber, “Aprimorar os processos de gestão, monitoramento e avaliação dos sistemas de ensino, considerando as especificidades da diversidade e inclusão, em cooperação com os entes federados, estimulando a participação social, e considerando as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação 2014-2024”:

062E - Apoio à realização das conferências nacionais de educação, em todas as suas etapas, promovendo o acompanhamento de suas deliberações e fortalecendo a gestão democrática da educação

**062G - Apoio ao Fórum Nacional de Educação (FNE) no cumprimento de suas funções, inclusive no monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Educação, fortalecendo a gestão democrática da educação**

O Fórum Nacional de Educação, desde sua criação, reconhecido por este Congresso Nacional na legislação nacional, portanto, foi ampliado, agregando cada vez mais instituições, públicas e privadas, sempre pela via de decisões colegiadas, tomadas em seu Pleno, de forma democrática, unânime e transparente, dentro de ritos e regras previamente estabelecidas.

Portanto, sua inscrição na presente legislação é relevante e, ademais, não gera custos adicionais, já que o FNE existe desde o ano de 2010, inicialmente por força de portarias ministeriais sendo inscrito, posteriormente, em leis federais, nos termos da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 (PNE), assim como na Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (do PPA). Ademais a alteração no art. 37 visa à formalizar princípio estratégico no ciclo da política pública, que é a participação da sociedade, dando-lhe maior visibilidade e consequência.

Para fortalecer os processos de participação ampla da sociedade nas discussões atinentes às políticas públicas assim como a própria gestão democrática da educação, princípio constitucional, é que cremos adequado fortalecer princípios e incorporar a instância de Estado responsável pelas conferências e pelo monitoramento e avaliação do PNE na legislação que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

**Deputado Carlos Zarattini**

**PT/SP**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017**

**Autor**  
**DEPUTADO CARLOS ZARATTINI**

**Partido**  
**PT**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. XX Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se novo Inciso no artigo 21, da Medida Provisória n.º 782, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 21.....

Inciso Novo – do Desenvolvimento Agrário

**JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, consolidou-se como um Ministério estratégico, por dar amparo e gerir políticas públicas para os agricultores familiares, que respondem por 60% dos alimentos colocados na mesa da população brasileira.

Não se trata apenas de retroceder na história extinguir o MDA, mas trata-se, efetivamente, de trazer aos brasileiros, o risco do desabastecimento de alimentos, da necessidade de importação de alimentos básicos, e de promover um ciclo de empobrecimento no meio rural.

Como se sabe, o Brasil saiu do mapa da Fome da FAO, porque superou a pobreza e a insegurança alimentar. Mais ainda, ampliou a produção de alimentos e abasteceu o mercado interno, trazendo, estrategicamente, segurança alimentar para a grande maioria da população e gerando renda no campo.

É fundamental que o MDA seja reconstituído, para os mais de 4 milhões de propriedades familiares que produzem o alimento básico aos brasileiros seguirem prosperando e para a população brasileira, que não retroceda na qualidade de vida. Sem o MDA, a agricultura familiar vai sendo colocada em planos cada vez menos

expressivos no âmbito do Governo Federal, relegando sua agenda e não instituindo nenhum programa ou política nova.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO CARLOS ZARATTINI**

## **EMENDA SUPRESSIVA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768/2017 (Do Sr. Carlos Zarattini)**

Suprimam-se:

o inciso III, do art. 2º; os arts. 7º e 8º; o inciso V, do art. 22; o inciso I, do art. 70; o inciso I, do art. 73; o inciso IV, VII, VIII, IX, do art. 74; da MP 782/17;

o inciso I, do § 1º, e o § 5º, do art. 7º; e o art. 8º, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, alterados pelo art. 79 da MP 782/17.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As instituições públicas do Brasil vêm adotando diversas medidas para redução de gastos e adequação das finanças à conjuntura de retração da economia. A recriação da Secretaria-Geral da Presidência da República está na contramão deste esforço até aqui empreendido, inclusive com o corte de pastas nos governos e prefeituras.

A presidente Dilma, através da MP 696/15, depois convertida na Lei 13.266/16, fez a seguinte alteração na estrutura organizacional do Governo Federal:

“Art. 2º Ficam transformados:

.....

II – a Secretaria-Geral da Presidência da República em Secretaria de Governo da Presidência da República;”

Assim, a partir desta recriação da Secretaria-Geral proposta pelo Governo Temer, com a continuidade da Secretaria de Governo (que não foi extinta), passam a existir dois órgãos para realizar as mesmas tarefas.

Portanto, não há justificativa para este retorno do órgão, uma vez que a Secretaria de Governo já vem cumprindo as funções antes delegadas à Secretaria-Geral.

**Deputado Carlos Zarattini  
PT/SP**



MPV 782  
00053

EMENDA Nº

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/junho/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 2017
-----------------------	-----------------------------------

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO FEDERAL ROBERTO DE LUCENA	PARTIDO PV	UF SP	PÁGINA 01/01
---------------------------------------------	---------------	----------	-----------------

### EMENDA ADITIVA

ANEXO I – SUGESTÃO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 782/2017 E SUA JUSTIFICAÇÃO:

Emenda 1 – Aditiva: Acrescenta-se o art.22º. A na Medida Provisória nº 782, de 2017, a seguinte redação: **Sobre Agências Reguladoras e suas disposições:**

Art. 22º. - A. Altera o artigo 100, Lei do Ciclo de Gestão – 11.890 de 2008:

Art. 100. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. \(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

Parágrafo Único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

§ 1º. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público. [\(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

§ 2º. Os cargos previstos na lei 10.871 de 2004 e da lei 10.768 de 2003, devem ser equiparados com os cargos integrantes das carreiras da CVM, inclusive seguindo a regra do caput e do parágrafo primeiro.

§ 3º. Inclui parágrafo único no artigo 1º. da lei 10.871 de 2004: Os cargos das agências reguladoras compostos na lei 10.768 de 2003, da lei 10.882 de 2004 e da lei 11.357 de 2006, são considerados cargos efetivos das agências reguladoras.

§ 4º. Reserva-se a fração de ¼ (um quarto) dos cargos de direção nas agências reguladoras para servidores ocupantes de cargos efetivos das agências reguladoras.

### JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a emenda pela necessidade de fortalecimento das agências reguladoras no papel regulatório do mercado brasileiro, do bom funcionamento ordenativo das diferentes atividades econômicas, além do fortalecimento das carreiras regulatórias, valorizando servidores e proporcionando melhor resposta dos serviços à população brasileira. Salienta-se que a emenda contempla o anseio do conjunto dos servidores das agências de regulação.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/06/2017

Proposição

Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017

Autor  
**Deputado Ezequiel Fonseca - PP/MT**

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 23, 24, 43 e 44 da MPV nº 782/17 a seguinte redação:

“Art. 23.....:.....

XVII - política nacional pesqueira e aquícola, abrangidas a produção, o transporte, o beneficiamento, a transformação, a comercialização, o abastecimento e a armazenagem;

XVIII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XIX - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XX - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

XXI - normatização das atividades de aquicultura e pesca;

XXII - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

XXIII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e

as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

- a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
- b) pesca de espécimes ornamentais;
- c) pesca de subsistência; e
- d) pesca amadora ou desportiva;

XXIV - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

XXVI - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XXVII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

.....

§ 3º A competência de que trata o inciso XXII do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 4º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.

§ 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao IBAMA cinquenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da agricultura.(NR)”

“Art. 24.....

.....  
III - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca

IV - a Comissão Especial de Recursos;

V - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

VI - o Instituto Nacional de Meteorologia; e

VII - até cinco Secretarias.(NR)”

.....  
“Art. 43. ....

.....  
X - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas.”

.....  
“Art. 44. ....

.....  
III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa;

IV - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior; e

V - até quatro Secretarias.(NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa manter no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as competências e estruturas que foram transferidas para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

A medida é desfavorável para o setor pesqueiro do País. A pesca e a aquicultura são atividades relacionadas à competência técnica do agronegócio. Ademais, o MAPA possui servidores e estrutura em todos os Estados Brasileiros aptos para tratar tecnicamente desses temas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado EZEQUIEL FONSECA</b>	<b>MT</b>	<b>PP</b>

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 782

00055 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
06/06/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, de 2017

AUTOR  
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO-PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**Suprime-se o inciso V do art. 22 e o Inciso I do §1º do art. 7º da Lei nº 13.334, alterado pelo art. 79 da MP; e o art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação:**

“ Art. 73. Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 72:  
I - o cargo de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República; e  
II - o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos.”

### JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória além de padecer de grave inconstitucionalidade, também está envada de uma profunda imoralidade. Trata-se de uma reedição da Medida Provisória nº 768 de 2017, que criava o Ministério dos Direitos Humanos e a Secretaria-Geral da Presidência da República, a qual não foi aprovada por este Congresso Nacional e teve sua eficácia suspensa por decurso de prazo.

Desde a edição da antiga MP, o governo foi alvo de severas críticas, especialmente por estar utilizando um ato presidencial de última urgência para garantir o benefício de foro privilegiado para o Ministro Moreira Franco, que passou a ocupar o recém-criado cargo de Chefe da Secretaria-Geral da Presidência.

Com a evidente inérgia do Poder Legislativo para apreciar a matéria, ficou constatado que o Congresso Nacional não admitiu tal afronta e decidiu por não aprovar a criação das novas estruturas.

Agora, o atual governo reincide na prática de utilizar o mesmo artifício para sustentar o Ministro Moreira Franco no cargo. Reedita a MP com os mesmos termos da anterior, mas com uma roupagem diferente, com evidente intuito de burlar as regras constitucionais que impedem tal comportamento.

Como forma de garantir o funcionamento das já criadas estruturas do Poder Executivo, mas sanando esta grave impropriedade, esta emenda retira do rol dos cargos considerados como sendo de Ministro de Estado o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, e ainda altera sua nomenclatura, passando a ser denominado Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República.

**Deputado André Figueiredo**

**PDT-CE**

Brasília, 06 de junho de 2017.

## EMENDA SUPRESSIVA

**Suprime-se os incisos VIII e IX do art. 10º da Medida Provisória 782 de 2017.**

### JUSTIFICAÇÃO

No dia 3 de fevereiro, foi enviada ao congresso a Medida Provisória 768 que, entre outras atribuições, recriava a Secretaria-Geral da Presidência, com novas atribuições, já que suas antigas foram incorporadas pela Secretaria de Governo, incluindo-se, por exemplo, o programa de parcerias e investimentos que, desde que Michel Temer assumiu, tornou-se tarefa do então Secretário Especial Moreira Franco com uma Secretaria-Especial criada para tal, e uma Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com atribuições análogas à da antiga SAE (Secretaria de Assuntos Estratégicos), da qual Moreira Franco também fora Ministro entre 2008 e 2010.

A conjuntura política que envolvia o ato normativo girava também em torno das ameaças, prisões e delações que os assessores mais próximos de Michel Temer estavam envolvidos. Entre eles, está Moreira Franco, para quem ocupar um cargo de Ministro seria estratégico visto o foro privilegiado que ele provém a quem o ocupar. Na ausência de um cargo de ministro disponível, fez-se então necessário criar um, como noticiou grande parte da imprensa brasileira.

A MP 768 também criava o Ministério dos Direitos Humanos, impactando fortemente na estrutura dedicada aos temas de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Mulheres, diminuindo a estrutura e rebaixando Secretariais Especiais, em que pese o fato de se criar uma pasta própria para tal. Ademais, também dava atribuições ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) relacionadas a acompanhamento de terrorismo que claramente se chocavam com as atribuições da Polícia Federal, que causaram grande preocupação.

A MP 768 teve sua comissão mista instalada no Congresso, resultou no envio de 45 emendas, de diversas naturezas. O relatório

apresentado na Comissão da Medida Provisória 768 pelo relator Dep. Cleber Verde (PRB-MA) incorporava medidas como a transferência da Secretaria Especial de Política para Mulheres (SPM) à Secretaria de Governo da Presidência da República e negava emendas como a Emenda 44 que buscava suprimir do texto da MP 768 as novas atribuições dadas ao GSI.

O fato é que a MP 768 teria validade até o dia 2 de junho de 2017, vide sua data de publicação e envio ao congresso. Sendo assim, ao não ser votada até a referida data perderia a validade. É bem verdade que uma das principais características da Medida Provisória é seu efeito imediato, o que significa dizer que, em casos como esse, a partir do momento em que é enviada, cargos criados (caso a criação esteja presente no texto, como é cargo) já podem ser ocupados. Da mesma forma, sua perda de validade representa a extinção automática do cargo ou dos órgãos em questão.

Com a expectativa da impossibilidade de haver tempo hábil para que se pudesse votar a MP 768 no plenário de ambas as casas do Congresso Nacional, ainda que o relatório já tivesse pronto e fora aprovado na comissão da medida, o Presidente Michel Temer editou nova medida em 31 de maio e a enviou ao congresso com teor muitíssimo similar ao da MP 768 com nova roupagem, já que a constituição impede que uma mesma medida provisória de mesmo teor seja enviada ao Congresso Nacional em uma mesma legislatura, ou mesmo re-editada.

A roupagem dada a nova MP que versa sobre esse mesmo tema, a MP 782 é uma alteração da lei 10.863 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios do Governo Federal.

No dia seguinte à edição da MP 782, a REDE Sustentabilidade entrou no Supremo Tribunal Federal com uma Ação Indireta de Inconstitucionalidade (Adi) que questiona a edição da medida, como se ela parecesse uma “camuflagem” de uma medida provisória já enviada anteriormente. Segundo a Rede, tal MP tem como finalidade exclusiva a manutenção do foro privilegiado de um dos principais aliados e assessores do presidente Michel Temer que é, inclusive, alvo da Operação Lava-Jato. Da mesma forma, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) também foi ao STF com o mesmo intuito, e o

Partido dos Trabalhadores também decidiu questionar a matéria no Supremo Tribunal Federal.

No dia 5 de junho a Procuradoria Geral da República, por meio de seu chefe, Rodrigo Janot, também atuou perante o supremo ajuizando uma outra Ação Indireta de Inconstitucionalidade. Segundo o texto enviado pela PGR ao STF

“Há, no ato normativo impugnado [a nova MP], evidente e frontal violação às normas constitucionais que dispõem sobre medidas provisórias [...] que veda reeditar, na mesma sessão legislativa, medida provisória que haja sido rejeitada ou que tenha perdido eficácia por decurso de prazo”.

A ação de Janot pede, inclusive, que seja tomada uma decisão imediata e monocrática por parte do STF para que se suspenda a MP, para que sua análise seja feita eventualmente em plenário com tal medida já suspensa.

Manifestada a sua inconstitucionalidade, e também a motivação questionável para sua edição, ainda assim, é necessário fazer alguns apontamentos e modificações textuais para resguardar direitos da população brasileira que estão sendo retirados com cada uma dessas medidas legislativas.

Nesse sentido, parece-nos nociva à já baqueada democracia brasileira, em especial, aos movimentos sociais, jovens, trabalhadoras e trabalhadores, grupos vulneráveis como indígenas, jovens negros(as), entre outras populações que tem se mobilizado e sofrido brutal repressão, já que, com as alterações feitas no texto de atribuições do Gabinete de Segurança Institucional ligado à presidência da república, eles passam a prever a possibilidade de que o GSI passe a lidar com assuntos ligados ao terrorismo, prerrogativa primordial da Polícia Federal, que não dispensa colaboração de outros órgãos quando necessário.

Pelos motivos aqui elencados, pede-se a supressão dos incisos VIII e IX do art. 10º da Medida Provisória em questão.

Sala de Comissões,

Senador **Lindbergh Farias**



EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_/2017  
À MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 31 DE MAIO DE 2017  
(Do Senhor Deputado Federal PASTOR LUCIANO BRAGA)

**1 - PROPOSIÇÃO:**

Propõe-se a inclusão do inciso VIII ao artigo 37 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 37 .....

*VIII - controle especializado, mediante a realização de auditoria interna governamental, independente, autônomo, indivisível, uno, coordenado, na gestão e na qualidade do ensino, pesquisa e extensão, junto às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e integrado ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal vigente, em conformidade com o caput do artigo 74 da Constituição Federal de 1988."*

**2 - JUSTIFICATIVA:**

Atualmente, o Brasil conta com diversas **avaliações** de resultados das políticas públicas educacionais, avaliações estas relativas à eficiência e eficácia na aprendizagem. Entretanto os resultados estão sempre aquém do esperado em todos os níveis de ensino. Não conseguimos alcançar sequer melhores posições em rankings mundiais de educação.

Por outro lado, o Ministério da Educação tem realizado inúmeras **políticas e ações** para melhoria da educação nacional como a formação de gestores e educadores, a produção e distribuição de materiais didáticos e pedagógicos, implementação do novo ensino médio, elaboração da base nacional comum, a disponibilização de recursos tecnológicos e a melhoria da infraestrutura, buscando incidir em melhorias educacionais e no cumprimento das diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação 2014-2024, o que demanda uma avaliação especializada de auditoria educacional.

Questões como: a redução dos custos, a garantia da acessibilidade, a democratização, inclusão e a consolidação de sua eficiência, mostram-se como verdadeiros desafios que precisam ainda ser efetivamente resolvidos, visto que, em todos os meios sociais, a gestão dos serviços públicos com qualidade é, incontestavelmente, algo que não se pode prescindir.

O alinhamento das práticas de auditoria, como instrumento de gestão para o fortalecimento qualitativo e quantitativo das políticas e programas educacionais do MEC, atuando de forma especializada e integrada tem a possibilidade de tornar mais efetivo o controle de recursos, em contraponto à crescente demanda pela oferta de serviços no âmbito da educação pública. Esse **controle mais eficiente** será alcançado com a realização de auditoria especializada em Educação para fortalecer gestão e o ensino das Instituições Federais de Ensino, hoje com o controle deficitários por falta de independência, infraestrutura inadequada para auditagem e avaliação baseada em risco, auditorias de forma isolada entre as unidades, ausência de compartilhamento em rede, órgão político aprovando o plano técnico, não integração ao sistema federal de controle interno e falta de instrumentos de trabalho informatizados e modernos.

Observa-se que a crescente e específica demanda de avaliação e acompanhamento de programas e ações nas Instituições Federais de Ensino (IFE's) decorrentes de Políticas Públicas implementadas e fomentadas pelo Ministério da Educação (MEC) exige que a realização de auditorias internas governamentais **especializadas e integradas**. Inclusive,



evidencia-se que o fundamento constitucional da criação das autarquias é justamente a especialidade, onde o Governo cria uma entidade especializada para a prestação de um serviço público específico e de melhor qualidade. Outro fator a considerar, é que o orçamento de 2017 das IFE's totalizam R\$58.070.578.450,00 (cinquenta e oito milhões), que representa 55% (cinquenta e cinco por cento) do orçamento total do Ministério da Educação, que é de R\$105.652.897.486,00 (cento e cinco milhões), ou seja, mais da metade do orçamento da educação, que é um dos maiores orçamentos ministeriais do Poder Executivo Federal, constituindo notório impacto financeiro e demanda uma avaliação especializada do MEC.

No caso das IFE's vinculadas ao MEC percebe-se que estas foram criadas para a prestação de serviço público do ensino (educação básica, ensino tecnológico, ensino superior, pós-graduação) no âmbito federal e é justamente este serviço que aproximam e assemelham entre si estas instituições. Diante desta especialidade, singularidade e peculiaridades, vislumbra-se ser eficiente, razoável e adequado que estas IFE's sejam favorecidas por avaliação especializada em educação que possam oferecer tanto a avaliação de processos quanto meio quanto da atividade finalística baseada no ensino, pesquisa e extensão. Nesta lógica, a proposição visa efetivar o cumprimento da função constitucional de realização de controle interno por meio de auditoria especializada em educação federal, independente, autônomo, indivisível, uno, coordenado, na gestão e na qualidade do ensino, pesquisa e extensão, junto às Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e integrado ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal vigente.

O **objetivo** é propiciar melhoria na gestão e qualidade do ensino, pesquisa e extensão nas IFE's vinculadas ao MEC, recuperação do valor institucional destas instituições, interação, celeridade e padronização do controle interno da Educação e o fomento de trabalho em rede.

Acrescenta-se que, com um controle interno por meio de realização de auditoria especializada na educação com atuação junto às entidades da administração indireta vinculadas ao Ministério da Educação e denominadas Universidades Federais, Fundações Universitárias Federais, Centros Federais, Institutos Federais e o Colégio Pedro II, poderá viabilizar vários **benefícios** de natureza institucional, financeira, organizacional, de controle e social para esta área, entre outros, como:

- propiciar melhorias e aperfeiçoamento na gestão e qualidade do ensino, pesquisa e extensão destas entidades, bem como fomentar maior interação e aproximação com as Secretarias do Ministério da Educação;
- assessorar o Ministério da Educação e ao mesmo tempo os gestores destas entidades de ensino na execução qualitativa e quantitativa de seus planos de governo e do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (regulado atualmente pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- ofertar subsídio para tomada de decisões aos gestores destas entidades de ensino, às Secretarias do Ministério da Educação, à Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) e ao Ministro da Educação;
- assegurar independência, integração, celeridade e padronização nos trabalhos de auditoria educacional;
- melhorar a especialização, integração, celeridade e padronização da atividade de auditoria educacional;
- contribuir com a economia de recursos públicos no orçamento da educação;
- fortalecer o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e a gestão das Instituições Federais de Ensino (IFE's);
- viabilizar a apuração de resultados gerenciais em nível nacional, estadual e institucional;



- avaliar a gestão do educação federal, a qualidade dos serviços oferecidos, o desempenho e os resultados obtidos, consolidando-se a auditoria interna como um instrumento de inteligência ao lado da gestão institucional;
- apoiar a função de controle ministerial com informações estratégicas de inteligência.

Frisa-se também que este controle especializado em auditoria da educação não trará **despesas** adicionais de funcionamento, visto que o MEC já dispõe de recursos no orçamento de 2017, bem como dispõe de cerca de 388 cargos auditores ocupados e regulados pela Lei 11.091/2005.

Além disso, a presente proposição guarda **conformidade jurídica** com a Constituição Federal de 1988 (artigo 74) ao dispor que o Poder Executivo manterá, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o plano plurianual, os programas de governo e dos orçamentos da União, a legalidade, os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão, a aplicação de recursos públicos e as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. No caso, como as Instituições Federais de Ensino vinculadas ao MEC pertencem à administração indireta e tem a criação fundada na especialidade (ensino, pesquisa e extensão), então faz-se necessário que o controle seja externo e imediatamente no seu órgão superior (que é o MEC) e também que seja especializado. Este controle diferenciado é compatível com as novas metodologias de controle, risco, integridade e governança, como a insculpida na Instrução Normativa Conjunta MPOG/CGU nº 01, 10/05/2016, que prevê a estruturação, implementação, manutenção e revisão dos controles internos, e também com a Portaria MEC nº 263, 16/02/2017 e 594, 03/05/2017, que trata de Governança, Integridade, Riscos e Controles, visto o papel estratégico do controle interno especializado da educação para a eficácia destes processos, o que poderá influenciar diretamente na consecução dos objetivos do MEC e das Instituições Federais de Ensino a ele vinculadas, resultando num Estado mais eficiente e moderno.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à análise e aprovação da presente Emenda Modificativa, que está em conformidade também com a exposição de motivos da Medida Provisória nº 782/2017.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2017.

---

Deputado Federal **PASTOR LUCIANO BRAGA**  
PRB/BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017

Autor

Partido  
PT

1. Supressiva

2.  Substitutiva

3.  Modificativa

4.  X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25 .....

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização é o processo pelo qual uma empresa delega, parcial ou totalmente, a execução de uma ou mais atividades que compõem o seu processo produtivo. Lastreado no ideário neoliberal, a prática está relacionada com a chamada “focalização” das atividades da empresa, em que ela contrata outra empresa para realização de parte do processo de produção e/ou aquisição de insumos de terceiros para a produção de um bem final, o que antes era interno a sua própria estrutura produtiva. Além disso, ela pode terceirizar atividades não relacionadas a sua atividade fim, como limpeza e conservação.

No Brasil, teve início com a crise dos anos 1970 e 1980, e se acentuou ao longo da década de 1990 num contexto neoliberal de reestruturação produtiva e abertura do mercado brasileiro ao comércio internacional; da recessão que levou às empresas pensarem em alternativas de redução de custos; e das privatizações, que afetaram diferentes setores da economia e representaram uma quebra nas estruturas organizacionais, com fortes impactos sobre o nível de emprego e salários.

Para os trabalhadores brasileiros, a terceirização tem significado, comumente, a precarização do trabalho. Estudos realizados apontam, além da piora dos serviços prestados, consequências danosas para os que trabalham nessas condições, tais como: a diminuição de salários; redução de benefícios sociais; aumento da rotatividade; diminuição da qualificação da força de trabalho; jornadas de trabalho mais extensas; piora das

condições de saúde e de segurança no ambiente laboral; e ainda, desorganização da representação sindical.

A respeito da terceirização em atividades fim no setor elétrico brasileiro, a partir de estudos da Fundação COGE do DIEESE, pelo menos três pontos merecem destaque:

(a) Ao longo dos últimos anos, o número de trabalhadores terceirizados superou o número de trabalhadores do quadro próprio – a participação dos terceirizados passou de 44% em 2004 para 55% em 2010 do total da força de trabalho. Ou seja, mais da metade dos trabalhadores em atividades fim não são do quadro próprio das empresas.

(b) Apesar de os trabalhadores terceirizados representarem cerca de metade da força de trabalho no setor, a participação desses nos acidentes fatais nos últimos anos é muito superior aos do quadro próprio: 75 terceirizados morreram em 2010 (uma média de 4 mortes por mês), o que representou 91% do total de acidentes fatais daquele ano.

(c) A taxa de mortalidade do grupo de terceirizados tem sido muito maior que a do quadro próprio. Em 2010, a taxa de mortalidade dos terceirizados foi quase 9 vezes maior que o quadro próprio: 59 mortes contra 7 mortes, a cada 100.000 trabalhadores.

Pelo exposto, somos favoráveis a restringir a terceirização aos serviços acessórios.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO VICENTINHO**  
**PT/SP**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 782  
00059

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
06/06/2017

proposição  
MPV 782 /2017

Autor  
**Dep Diego Garcia**

nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Dê-se ao art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando-se ainda o art. 36-A:

“Art. 36. ....  
.....  
V – a Secretaria Nacional dos Direitos do Nascituro, da Criança e do Adolescente;  
.....  
IX – o Conselho Nacional dos Direitos do Nascituro, da Criança e do Adolescente;  
.....”

“Art. 36-A A ementa e os arts. 2º, 3º, 6º e 10 da Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, ficam acrescidos das expressões “do nascituro” e “o nascituro” antes das expressões “da criança e do adolescente” e “a criança e o adolescente”, respectivamente.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional pela Primeira Infância dá destaque à atenção à gestante por ser este um período de intensas mudanças física e psíquicas e de grande vulnerabilidade emocional. Discorre ainda sobre a necessidade de construção de sentimentos, conhecimentos e autoconfiança para os pais assumirem a paternidade e maternidade responsáveis desde a gestação da criança.

Dentro desta perspectiva encontra-se o nascituro, sujeito de direitos postos a salvo, desde a concepção, pelo Código Civil de 2002.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

**Deputado DIEGO GARCIA  
(PHS/PR)**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 782  
00060

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
06/06/2017

proposição  
MPV 782 /2017

Autor  
**Dep Diego Garcia**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Dê-se ao art. 35 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 35. ....  
I - .....  
.....  
b) direitos do nascituro, da criança e do adolescente;  
.....  
IV – exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, do nascituro, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias;  
.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, dispõe sobre a Política Nacional Integrada para primeira infância, a qual será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Dentro desta perspectiva encontra-se o nascituro, sujeito de direitos postos a salvo, desde a concepção, pelo Código Civil de 2002.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

**Deputado DIEGO GARCIA  
(PHS/PR)**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 782  
00061

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
06/06/2017

proposição  
MPV 782 /2017

Autor  
**Dep. Alan Rick**

nº do prontuário

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º .....  
.....  
V - formular, coordenar, definir as diretrizes e articular políticas públicas para as mulheres, incluídas atividades antidiscriminatórias e voltadas à promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres; e  
.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a redação do dispositivo, conferindo-lhe maior rigor técnico, parametrizada em diversos textos normativos e consagrada pelo direito pátrio e no direito internacional.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece no Artigo 3 que os Estados Partes comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade *no gozo de todos os direitos civis e políticos* enunciados no Pacto. A Constituição Federal estabelece no art. 5º, inc. I que homens e mulheres são iguais em *direitos e obrigações, nos termos da Constituição*. Da mesma forma, diversos diplomas legais fazem referência à expressões semelhantes inserindo a qualificadora “*de direitos*”, ou “*perante a lei*” como forma de reafirmar a proteção jurídica sobre bens de elevado valor social como a igualdade e a liberdade.

A emenda promove ajuste redacional que mantém a simetria e a coerência entre os textos legais, conferindo maior coesão e sistematicidade.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2017.

**Deputado ALAN RICK  
(PRB/AC)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/06/17	proposição <b>Medida Provisória nº 782, de 31 de maio 2017</b>			
autor <b>Deputada BRUNA FURLAN</b>		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	
Página	Art. 62	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 62 da MP nº 782, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

“Art. 62. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta por até nove Subsecretarias-Gerais;

II - o Instituto Rio Branco;

III - a Secretaria de Controle Interno;

IV - o Conselho de Política Externa;

V - as missões diplomáticas permanentes;

VI - as repartições consulares; e

VII - as unidades específicas no exterior.

§ 1º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso IV do caput, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º O Secretário-Geral e os Subsecretários-Gerais do Ministério das Relações Exteriores serão nomeados pelo Presidente da República entre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.”

## JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se alterar o artigo 62 da Medida Provisória nº 782, de 2017, com vistas a adequar a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores à técnica legislativa e aos parâmetros adotados para descrever a estrutura básica dos outros órgãos da administração pública federal. Com efeito, a organização prevista no inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.863, de 2003, tal como adaptada no art. 62 da referida medida provisória, inclui unidades com nível hierárquico de DAS-5 e de DAS-4 junto a órgãos hierarquicamente equivalentes a Secretarias de Estado. Ademais, arrola-se como parte integrante da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores a Comissão de Promoções, instância colegiada que não possui competência para tratar de assuntos de política governamental, e sim de temas internos às carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

Ao mesmo tempo, não estavam indicadas no inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, todas as categorias de repartições administradas pelo Ministério das Relações Exteriores no exterior. Embora as Missões Diplomáticas Permanentes e as repartições consulares estivessem listadas, as unidades específicas no exterior, reguladas pelo art. 63 do Decreto nº 8.817, de 2016, não estavam incorporadas, o que se pretende corrigir com a presente redação.

No tocante aos cargos de Secretário-Geral das Relações Exteriores e de Subsecretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, tratam-se de posições essenciais na formulação e execução da política externa brasileira. A partir da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e de suas respectivas nove Subsecretarias, o Governo brasileiro coordena as ações dos 225 postos que compõem sua rede diplomática no exterior e formulam-se subsídios para assistir ao Ministro de Estado das Relações Exteriores em suas competências constitucionais de orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal nas áreas de política internacional, relações diplomáticas e serviços consulares.

Recorde-se que o art. 68 do Anexo I ao Decreto nº 8.817, de 21 de julho de 2016, o qual regula a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores, determina que incumbe ao Secretário-Geral das Relações Exteriores: (i) assistir ao Ministro de Estado na direção e na execução da política exterior brasileira; (ii) supervisionar os serviços diplomático e consular; (iii) coordenar, supervisionar e avaliar a execução dos projetos e das atividades do Ministério; e (iv) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado. No caso dos Subsecretários-Gerais, o art. 69 do citado ato normativo dispõe que esses dirigentes possuem competência para (i) assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores na coordenação da execução da política exterior do Brasil em suas respectivas áreas de competência; e

(ii) orientar, acompanhar e avaliar a atuação dos departamentos e das demais unidades que lhes estão diretamente subordinados.

Levando em consideração a importância das atividades descritas acima para a condução da política exterior e das relações internacionais do governo brasileiro, bem como a necessidade de conhecimento sobre as atividades diplomáticas e sobre os métodos de trabalho e práticas administrativas do Ministério das Relações Exteriores para executá-las, as normas relativas à organização da Presidência da República e dos Ministérios preveem requisitos básicos para o exercício dessas funções, por meio da determinação de que seus ocupantes sejam Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata. Essa regra, que remete ao Decreto-Lei nº 8.325, de 8 de dezembro de 1945, encontrava-se disposta no art. 53 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 72 do Decreto nº 8.817, de 2016.

Ressalte-se que a promoção para Ministro de Primeira Classe, de acordo com o inciso I do art. 52 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, exige do servidor 20 anos de efetivo exercício no Serviço Exterior Brasileiro como Diplomata de carreira, dos quais pelo menos 10 anos de serviços em missão no exterior e 3 anos de exercício, como titular, de funções de chefia equivalentes a nível igual ou superior a DAS-4 ou em posto no exterior.

Nesse contexto, é do interesse do Governo brasileiro e do Ministério das Relações Exteriores manter requisitos básicos, por meio de dispositivo legal, para assegurar critérios, perfil profissional e procedimentos gerais para ocupação de cargos comissionados, bem como regras e procedimentos para designação dos titulares de funções essenciais ao Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016.

À luz do exposto, entende-se ser necessário incluir, na presente medida provisória, dispositivo que reproduza o teor do art. 53 da Lei nº 10.683, de 2003, com o objetivo de garantir os requisitos de habilitação técnica e de experiência diplomática necessários para o exercício das funções de Secretário-Geral das Relações Exteriores e de Subsecretário-Geral, bem como alterar seu art. 62, no intuito de aperfeiçoar a redação e a descrição da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores.

PARLAMENTAR

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**(Da Senhora Deputada Simone Morgado)**

Suprime-se, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017,

- I – Os incisos XI a XXI e os parágrafos 1º a 3º do art. 43; e
- II – O inciso III e o parágrafo único do art. 44.

# COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

### EMENDA ADITIVA Nº

(Da Senhora Deputada Simone Morgado)

Inclua-se, nos art. 23 e 49 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, os seguintes dispositivos:

“Art. 23. ....

I - .....

.....

XVII - política nacional aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

XVIII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XIX - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XX - pesquisa aquícola;

XXI subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a aquicultura;

Art. 49. ....

I - .....

.....

VII ordenamento da aquicultura e do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

VIII - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IX - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
2. pesca de espécimes ornamentais;
3. pesca de subsistência; e
4. pesca amadora ou desportiva;

X autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XI fiscalização das atividades pesqueiras, no âmbito de suas atribuições e competências;

XII pesquisa pesqueira; e

XIII subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca;

....."

# **COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**(Da Senhora Deputada Simone Morgado)**

Dê-se aos art. 24 e 44 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

“Art. 24. ....

.....  
IV - até cinco Secretarias.

.....”

e

“Art. 44. ....

.....  
IV - até quatro Secretarias.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 782, de 2017, dá continuidade ao modelo de gestão e ordenamento conjunto das atividades pesqueiras, dividido, agora, entre os Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e do Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), que assumiu as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ligadas à pesca e aquicultura.

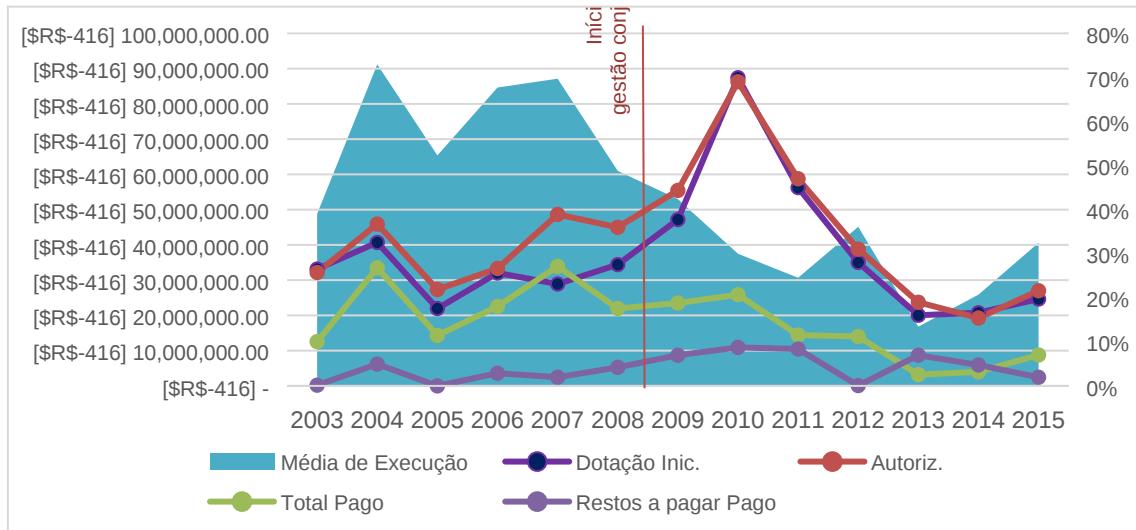
Entretanto, esse modelo de gestão que vigora desde junho de 2009, vem sofrendo modificações constantes das instituições envolvidas sem a realização de uma avaliação crítica sobre o modelo e os resultados decorrentes de suas modificações.

O fato é que a divisão de competências atual gerou um quadro de pouca clareza sobre as atribuições dos dois órgãos e uma significativa redução da ação do Estado nessa área, ocasionando perdas e prejuízos significativos tanto no que tange à conservação das espécies quanto no desenvolvimento econômico do setor.

Em razão do modelo vigente, nenhum dos instrumentos das políticas nacionais aplicáveis à gestão pesqueira foi plenamente ou satisfatoriamente implementado no período. Um reflexo disso pode ser observado na baixa execução orçamentária dos órgãos envolvidos, fruto do aumento dos conflitos e da burocracia entre os órgãos, em detrimento da implementação das políticas para o setor.

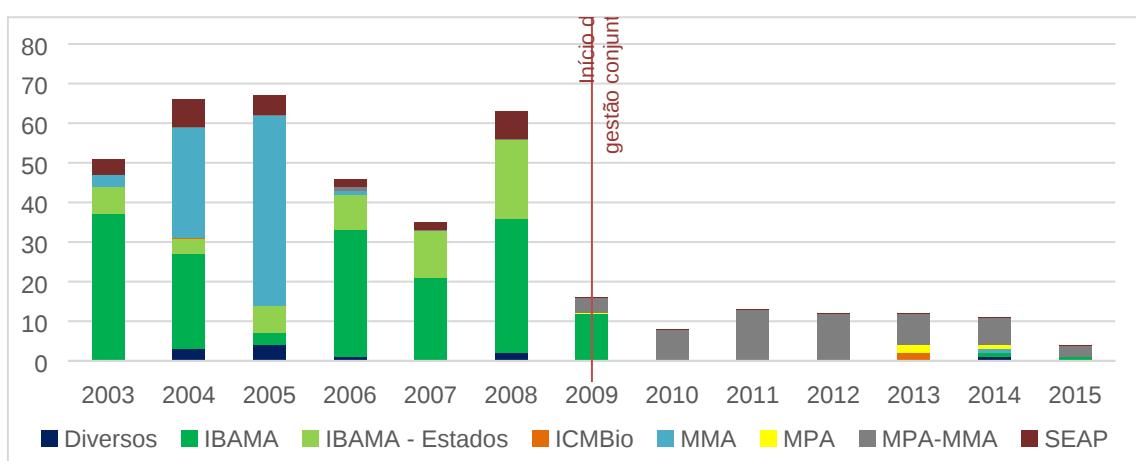
Na figura, é nítido que, desde o início do modelo de gestão com dois Ministérios, o orçamento para ordenamento e monitoramento pesqueiro aumentou, entretanto, os gastos diminuíram, em razão da incapacidade das instituições de executar as ações esperadas. A execução foi baixa mesmo para atividades puramente de fomento. A falta

de pessoal e de estrutura para fazer funcionar a gestão no modelo atual tem sido constante desde 2009.



Os efeitos negativos do arranjo institucional vigente para o ordenamento pesqueiro são claros quando se avalia a produção de normas de pesca. Estas normas são o produto mais concreto regularmente produzido pelo processo de gestão pesqueira, resultando da recepção das demandas de variados atores sociais e seu processamento e publicação pelo poder público.

Conforme pode ser observado no gráfico seguinte, o processamento e edição de normas de ordenamento apresenta uma queda abrupta na média anual de produção de normas após a entrada em vigor do arranjo institucional vigente, em 2009.



Essa diferença se deu, claramente, pela acentuação dos conflitos entre os dois ministérios, fruto direto do arranjo institucional atual. Passados oito anos de experiência com o modelo em pauta, parece haver uma tendência constante de piora na implementação, a despeito de inúmeras iniciativas de entendimento entre os órgãos envolvidos ou do aumento do orçamento financeiro gasto com o tema.

Um particular aspecto dessa questão encontra-se na impossibilidade de implementação plena dos efeitos da Portaria MMA nº 445, de 2014, que reconhece a lista de espécies de peixes ameaçadas de extinção. A Portaria estabelece a possibilidade de permissão do uso sustentável de algumas espécies, “desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes”. Essa deficiência da capacidade normativa do Estado tem acarretado contínuos problemas políticos, econômicos e sociais com o setor produtivo pesqueiro nacional.

Com base no que foi apresentado, entendemos que um novo modelo institucional é necessário para a gestão pesqueira no país, e esse modelo deve tomar por base as seguintes premissas:

- 1- O crescimento da produção pesqueira brasileira só é possível a partir da recuperação populacional dos estoques pesqueiros já utilizados;
- 2- As atividades de normatização da pesca devem ser coordenadas e efetivadas por um único órgão responsável;
- 3- A redução das sobreposições e dos vazios de competências para gestão pesqueira é fundamental para a evolução e a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade.
- 4- A pesca é uma atividade de exploração de recursos naturais e, como tal, deve permanecer no escopo das atividades geridas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Nesse sentido, a proposta aqui apresentada visando à solução dos problemas apontados consiste, primeiramente, em separar a pesca da aquicultura. As necessidades, estratégias e atores não são as mesmas nos dois setores. A aquicultura é uma atividade típica de cultivo, assim como o são agricultura e pecuária, que apresenta inúmeras perspectivas e oportunidades de crescimento. A pesca, por outro lado, é uma prática extrativista, utilizadora de estoques naturais e limitados, predominantemente artesanal, com um peso social muito maior que econômico, e sem perspectivas concretas de crescimento em termos de produção.

Além disso, precisamos ser claros quanto a inviabilidade técnica de que essa agenda venha a ser devidamente implementada pelo MDIC. Segundo os dados do portal da Transparência, o MDIC tem menos de 750 servidores para executar todas as suas demandas, e só os cargos criados para a implementação dos escritórios estaduais de pesca custarão à união mais de 3 milhões de reais por ano, somente com esses cargos. Os servidores do MDIC são “Analistas de comércio exterior” que, via de regra, nunca tiveram qualquer contato com a pesca e com a aquicultura.

A proposta, então, é que a gestão da pesca, intrinsecamente ligada à gestão ambiental, deverá ser de competência do MMA e de suas entidades vinculadas. O MMA, Ibama e ICMBio possuem histórico de atuação e expertise na gestão pesqueira, equipes com reconhecida capacidade técnica, além de uma extensa rede de unidades descentralizadas em todo o País. Além disso, promovem regularmente intensa interação com atores sociais (maioria dos agentes econômicos na área pesqueira) e com entidades da sociedade civil, do setor produtivo e do setor acadêmico, visando à discussão dos temas de interesse relacionados à pesca.

A atribuição de competências na área de aquicultura e de sanidade ao MDIC e ao MAPA reflete a vocação histórica desses órgãos para o diálogo e a articulação com o setor industrial e com a área de

exportações. Esse arranjo apresenta muito maior coerência com o arcabouço legal vigente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada SIMONE MORGADO

**PMDB/PA**



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 31 de maio de 2017**

**EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA**

**I - Suprima-se os incisos X e XI do art. 41.**

**II - Suprima-se os incisos XIII e XIV e o parágrafo único do art. 42**

**III - Inclua-se, no art. 21, o seguinte inciso:**

“Art. 21. ....

... - Ministério da Previdência Social.”

**IV - Inclua-se os seguintes artigos, após o art. 68, renumerando-se os demais:**

Art. .... Constitui área de competência do Ministério da Previdência Social:

- a) previdência social;
- b) previdência complementar;

Art.... . Integram a estrutura básica do Ministério da Previdência Social:

I - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;

II - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar

III - o Conselho Nacional de Previdência; e

IV - até duas Secretarias.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

**V - Inclua-se, no art. 70, o seguinte inciso**

Art. 70. Ficam criados:

.....

III – o Ministério da Previdência Social.



**VI - Inclua-se no art. 73, o seguinte inciso:**

“Art. 73. Ficam criados:

.....

III – os cargos de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 13.266, de 2016, promoveu a fusão entre o Ministério da Previdência e o Ministério do Trabalho, sob a perspectiva da racionalização ministerial.

Já a Lei 13.341, de 2016, cometeu um grave equívoco ao promover a incorporação das competências relativas à Previdência social e complementar ao Ministério da Fazenda, bem assim vinculando o INSS ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e a DATAPREV e a PREVIC ao MF.

De uma penada, o Executivo desarticulou o que sobrou do antigo SINPAS, e que tinha, desde 1992, com a criação do INSS e a recriação do MPS, com a vinculação da DATAPREV, e posteriormente da PREVIC, a missão de dar condições de eficiência à formulação e regulação das políticas para o setor, sob a lógica dos direitos sociais.

A Lei 13.341 adotou o viés fiscalista, e com isso submeteu integralmente a política de previdência social e complementar a essa orientação, preparando o terreno para a reforma previdenciária enviada ao Congresso em dezembro de 2016, que jogará por terra as conquistas da Carta de 1988.

Veja-se que nesse contexto, não bastando já a arrecadação da previdência ter sido assumida pela Super Receita, também a competência das políticas relativas aos planos de benefício do RGPS, rural e urbano, ficarão a cargo do MF. Paradoxalmente, a autarquia responsável pela gestão e pagamento dos benefícios foi remetida ao âmbito do MDS, o qual tem, sob sua alçada, a assistência social, que embora seja parte da segurança social, não se confunde com a previdência.



A gestão quadripartite da previdência, assegurada no art. 194, VII da CF, assim, passou a ser subordinada à lógica fiscal e tecnocrática do MF, que detém todo o poder sobre a formulação e implementação da política de previdência social e complementar e pela garantia dos direitos de mais de 32 milhões de aposentados e pensionistas do RGPS.

O quadro é ainda mais problemático quando a DATAPREV, que tem a responsabilidade de processar os benefícios previdenciários é vinculada ao MF, reduzindo a sua vinculação às necessidades do seu maior cliente – o INSS.

A concentração de tamanhos poderes no MF que já é responsável pela política de previdência privada a cargo do ramo segurador, acarretará não somente o retorno de ideias privatistas que foram arduamente combatidas no passado, como a total perda de protagonismo dos atores sociais na discussão das reformas já anunciadas.

Nenhum desses problemas foi resolvido pela MPV 782, que, ademais, padece do grave vício de constitucionalidade, por ter sido editada apenas e tão somente para reeditar o conteúdo da MPV 768, cuja perda de eficácia sem apreciação do Congresso, impediria a sua reedição na presente sessão legislativa. A sua revogação antes do prazo final em 31 de maio de 2017 não afasta esse impedimento, sendo assim ilícita a presente medida provisória.

Todavia, caso ela tenha o seu trâmite admitido por esta Casa e pelo STF, propomos que, nos termos desta emenda, seja restabelecido o MPS, com sua formatação vigente até outubro de 2015, quando ocorreu a já tão questionada fusão com o Ministério do Trabalho, em favor da proteção do RGPS e de sua lógica social.

Sala das Sessões,

**Senador José Pimentel**  
(PT/CE)



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 31 de maio de 2017**

**EMENDA SUPRESSIVA, ADITIVA E MODIFICATIVA**

**I - Suprima-se os incisos III, IV e V do art. 3º.**

**II - Suprima-se os incisos IV do art. 4º**

**III - Inclua-se, no art. 21, o seguinte inciso:**

“Art. 21. ....

... - Ministério da Previdência Social.”

**IV - Inclua-se os seguintes artigos, após o art. 68, renumerando-se os demais:**

Art. .... Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - promover a reforma agrária;

II - promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e

III - delimitar as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinar as suas demarcações, a serem homologadas por decreto.

Art.... . Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

I - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável.

II –o Conselho Curador do Banco da Terra; e

III - até 4 (quatro) Secretarias;

**V - Inclua-se, no art. 70, o seguinte inciso**

Art. 70. Ficam criados:

.....

IV – o Ministério do Desenvolvimento Agrário;

**VI - Inclua-se no art. 73, o seguinte inciso:**



“Art. 73. Ficam criados:

.....

IV – os cargos de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A incorporação do Ministério do Desenvolvimento Agrário pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome foi mais um dos graves equívocos cometidos pela MPV 726, convertida na Lei 13.341, de 2016.

Tal fato foi reconhecido pelo próprio governo, tanto que de imediato a Secretaria que foi então criada para assumir suas funções foi transferida à Casa Civil, assim como o INCRA, num arranjo tenebroso e totalmente inadequado, e que, infelizmente, é consolidado pela MPV 782, de 2017.

A origem do MDA está no Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários (MEAF), regulamentado pelo Decreto nº 87.457/82, que tinha como principal objetivo a implementação do Plano Nacional de Política Fundiária, que visava unificar a implantação dos projetos fundiários, ativar a execução de projetos para assegurar o cumprimento das metas prioritárias do governo na regularização fundiária e do Estatuto da Terra. Em 1985, foi criado o o Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário, cujo objetivo foi, simultaneamente, aprofundar as políticas de reforma agrária e desenvolver a economia rural, com foco nos pequenos proprietários e na agricultura familiar. Pra tanto, tinha como competências promover a reforma agrária, discriminação e arrecadação de terras públicas, regularização fundiária, legitimação de posses, colonização em terras públicas e disciplinamento da colonização privada, lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e da Contribuição de Melhoria referente a imóveis rurais e aquisição de imóveis rurais estrangeiros.

Desde então, essa pasta se consolidou como importante instrumento das políticas de financiamento ao produtor rural, com a expansão do PRONAF e políticas relacionadas à produção agropecuária, como o Plano Safra, e o incentivo à proteção ambiental, e demais medidas destinadas à promoção dos direitos dos pequenos agricultores.

Trata-se se políticas de geração de emprego e renda, e não de políticas de cunho assistencial, que complementam, com foco específico, as medidas que integram a política agrícola.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Além da perda de status institucional, a atual situação de desprestígio do extinto MDA desconhece a relevância econômica da agricultura familiar, de que é exemplo o PRONAF, que tem previstos, no ano-safra 2016/2017, recursos de R\$ 30 bilhões.

Por isso, impõe-se resgatar o MDA como ministério autônomo, em reconhecimento à luta histórica dos trabalhadores rurais e dos agricultores familiares.

Sala das Sessões,

**Senador José Pimentel**  
(PT/CE)



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 31 de maio de 2017**

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, a seguinte alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990:

**“Art. ... A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações**

.....  
**‘Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....  
§ 3º A licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria dar-se-á sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerça qualquer atividade remunerada durante o gozo da referida licença.

§ 4º O tempo de serviço do servidor afastado na hipótese do caput será contado para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.””(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Aspecto relevante da discussão sobre os direitos dos servidores públicos é o período de afastamento para fins de exercício de mandato classista.

Desde 1997, foi extinto o direito à licença classista remunerada, e limitada a sua concessão – cabendo o pagamento da remuneração às entidades



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

classistas – a um número determinado em função do número de filiados às entidades.

Ocorre que essa sistemática, além de ferir os direitos funcionais plenos dos servidores durante o afastamento, onera as entidades, impedindo, em muitos casos, o próprio exercício da representação autônoma e independente, contrariando o princípio da liberdade sindical.

A presente proposta de alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, visa assegurar a licença para o exercício de mandato classista para servidores, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, desde que o servidor não exerce qualquer atividade remunerada durante a sua duração. O respectivo tempo de serviço contará para todos os efeitos legais, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade e promoção por merecimento.

Dessa forma, estaremos permitindo que, de forma razoável e equilibrada, as entidades legitimamente constituídas e representativas possam exercer sua função sem a oneração, e, ao servidor, garantindo o seu direito, sem gerar hipótese de favorecimento ou locupletamento, e sem gerar abusos ou descontrole, visto que mantidas as quantidades de dirigentes a serem liberados por entidade, e o requisito de cadastramento da entidade classista no órgão competente.

Sala das Sessões,

**Senador José Pimentel**  
(PT/CE)



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 31 de maio de 2017**

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art .... Sem prejuízo do disposto em leis específicas, aplicáveis aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira, titulares de cargos efetivos, os seguintes cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 2 e 3; ou equivalentes, e

II - cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4, ou equivalentes;

III – quarenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 5, ou equivalentes;

IV – trinta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 6, ou equivalentes.

§ 1º. Observado o disposto no “caput”, os cargos em comissão de níveis DAS 1 a 6, ou equivalentes, de administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ocupados por não titulares de cargos de carreira não poderá ultrapassar, em sua totalidade, a vinte e cinco por cento do total de cargos em comissão existentes.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como servidor de carreira os servidores, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade de administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente no qual ingressou mediante concurso público ou, se em data anterior a 5 de outubro de 1988, mediante forma de provimento permitida pelo ordenamento da época de ingresso.

§ 3º O provimento de funções de confiança será precedido de processo seletivo simplificado, no qual deverão ser obrigatoriamente aferidas a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho e a correlação entre a natureza das atribuições legais dos cargos efetivos com as competências dos respectivos órgãos e unidades administrativas.

§ 4º Ressalvados os cargos em comissão diretamente subordinados aos titulares de Mandato eletivo, de Ministros de Tribunais Superiores, do Procurador-Geral da República, de membros do Tribunal de Contas da União, de Ministro de



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Estado, de Secretário da Presidência da República, os de dirigente máximo de autarquias e fundações públicas e respectivos assessores imediatos, o provimento de cargos em comissão observará a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho, e, quando se tratar de cargos a ser provido por titular de cargo efetivo, ainda, a correlação de atribuições e níveis de responsabilidade das classes de cargos efetivos com o nível de complexidade e responsabilidade das atribuições dos cargos em comissão e a qualificação para o seu exercício mediante a participação em cursos ministrados por escolas de governo.”

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º ao militar das Forças Armadas, agregado ou inativo, e ao militar do Distrito Federal.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A profissionalização da Administração Pública Federal requer solução mais firme do que a mera declaração de propósitos.

Nos termos do art. 37, V, a Lei deve disciplinar o provimento dos cargos em comissão por servidores de carreira fixando os seus percentuais, casos e condições.

Tramita, no Senado, a PEC 110/2015, que propõe regras de provimento de cargos em comissão bastante rígidas, aplicáveis a todos os entes da Federação

Com base no debate travado naquela PEC, que aguarda apreciação pelo Plenário do Senado Federal, apresentamos uma proposta que concilia a urgente necessidade de fixação de regras para a profissionalização dos cargos em comissão, com as regras já vigentes, no Poder Executivo, na forma do Decreto 5.497, de 2005, dando-lhe, porém, maior abrangência e concretude, e de forma a complementar o disposto na Lei nº 13.346, de 2016.

A proposta contempla, ainda, a valorização da qualificação, como critério para que o servidor seja investido em cargos comissionados, evitando-se, assim, quer o corporativismo, quer o favoritismo, em benefício do mérito e da qualificação profissional.

Sala das Sessões,

**Senador José Pimentel**  
(PT/CE)



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, de 31 de maio de 2017

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da Medida Provisória nº 782, de 2017, o **inciso III do art. 2º, o art. 7º, o art. 8º; o inciso V do art. 22, o inciso IV, o inciso VIII e o inciso IX do art. 74, e o art. 79.**

### JUSTIFICAÇÃO

Após haver tomado posse – ilegitimamente - na Presidência da República, o atua Chefe do Poder Executivo adotou discurso da “racionalização” ministerial, enxugando pastas e desmontando estruturas há muito consolidadas e necessárias.

No entanto, menos de 8 meses após a sua posse, “recriou” num passe de mágica por meio da MPV 768, de 2017 a Secretaria-Geral da Presidência, que havia sido extinta pela Presidenta Dilma Rousseff e fundida na Secretaria de Governo, a pretexto de conferir status ministerial ao então Secretário do Programa de Parcerias e Investimentos, Moreira Franco.

Trata-se, como raio em céu azul, de proposta inusitada, que surgiu do nada. Não atendia a nenhuma necessidade crítica da estrutura Presidencial. Não buscava conferir maior agilidade, eficiência ou responsividade aos problemas do País.

Buscava, apenas, dar status ministerial a um auxiliar citado mais de 30 vezes em delação premiada na Operação Lava-Jato, e que, sem o foro privilegiado que o status ministerial lhe confere, pode ser submetido ao rigor da primeira instância, e condenado celeremente, por envolvimento em graves irregularidades.

Ao editar a MPV 782, o Presidente da República, cuja situação é, por si mesmo, precária, dado que envolvido em graves denúncias de obstrução à justiça e corrupção, fere de morte o art. 62, § 10 da CF, ao reeditar a Medida Provisória 768 no curso da mesma sessão legislativa em



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

que foi revogada – e que perderia a eficácia, não tivesse sido revogada pela mesma MPV. Tal fato, escandaloso, já está sob o crivo do STF, o que invalida a própria discussão da MPV 782 por esta Casa.

Além disso, o desvio de finalidade e a improbidade dessa medida é evidente e com ela o Congresso não pode compactuar, sob pena de ser cúmplice de uma irregularidade, escandalosa e imoral, na medida em que graves acusações – e delação premiada já homologada pelo STF – precisam ser investigadas e o foro privilegiado não pode servir de anteparo a quem quer que seja.

Daí a necessidade de supressão de todos os dispositivos que fazem referência à criação da nova Secretaria-Geral da Presidência, e atribuição ao seu titular do status ministerial, pois mesmo que a MPV 782 possa sobreviver, os dispositivos que se caracterizam como mera reedição da MPV 768 são nulos em sua integralidade.

Sala da Comissão,

**Senador José Pimentel**  
(PT/CE)

## COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

#### EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Da Senhora Deputada Simone Morgado)

Suprime-se, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017,

- I – Os incisos XI a XXI e os parágrafos 1º a 3º do art. 43; e
- II – O inciso III e o parágrafo único do art. 44.

#### JUSTIFICAÇÃO

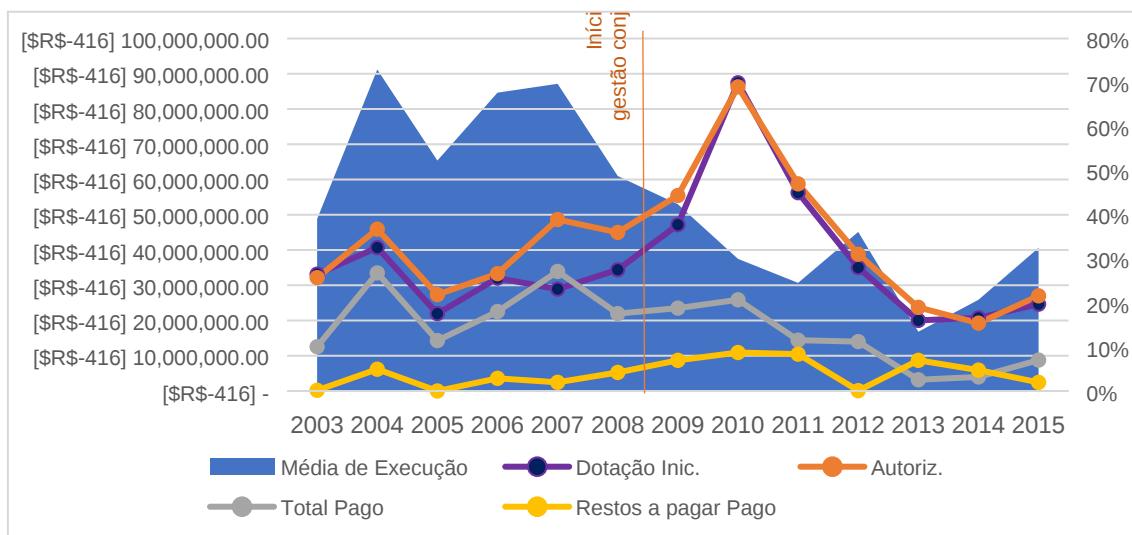
A Medida Provisória nº 782, de 2017, dá continuidade ao modelo de gestão e ordenamento conjunto das atividades pesqueiras, dividido, agora, entre os Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e do Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), que assumiu as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ligadas à pesca e aquicultura.

Entretanto, esse modelo de gestão que vigora desde junho de 2009, vem sofrendo modificações constantes das instituições envolvidas sem a realização de uma avaliação crítica sobre o modelo e os resultados decorrentes de suas modificações.

O fato é que a divisão de competências atual gerou um quadro de pouca clareza sobre as atribuições dos dois órgãos e uma significativa redução da ação do Estado nessa área, ocasionando perdas e prejuízos significativos tanto no que tange à conservação das espécies quanto no desenvolvimento econômico do setor.

Em razão do modelo vigente, nenhum dos instrumentos das políticas nacionais aplicáveis à gestão pesqueira foi plenamente ou satisfatoriamente implementado no período. Um reflexo disso pode ser observado na baixa execução orçamentária dos órgãos envolvidos, fruto do aumento dos conflitos e da burocracia entre os órgãos, em detrimento da implementação das políticas para o setor.

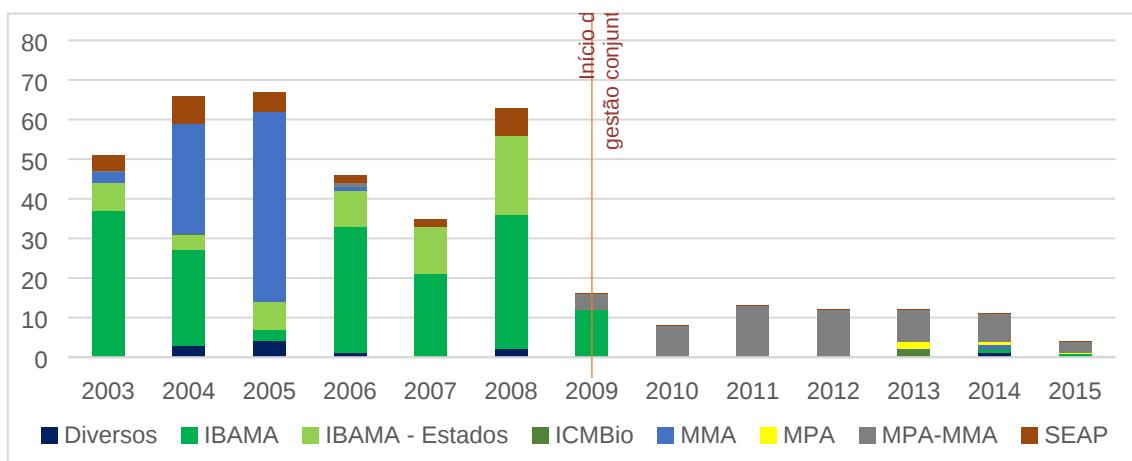
Na figura, é nítido que, desde o início do modelo de gestão com dois Ministérios, o orçamento para ordenamento e monitoramento pesqueiro aumentou, entretanto, os gastos diminuíram, em razão da incapacidade das instituições de executar as ações esperadas. A execução foi baixa mesmo para atividades puramente de fomento. A falta de pessoal e de estrutura para fazer funcionar a gestão no modelo atual tem sido constante desde 2009.



Os efeitos negativos do arranjo institucional vigente para o ordenamento pesqueiro são claros quando se avalia a produção de normas de pesca. Estas normas são o produto mais concreto

regularmente produzido pelo processo de gestão pesqueira, resultando da recepção das demandas de variados atores sociais e seu processamento e publicação pelo poder público.

Conforme pode ser observado no gráfico seguinte, o processamento e edição de normas de ordenamento apresenta uma queda abrupta na média anual de produção de normas após a entrada em vigor do arranjo institucional vigente, em 2009.



Essa diferença se deu, claramente, pela acentuação dos conflitos entre os dois ministérios, fruto direto do arranjo institucional atual. Passados oito anos de experiência com o modelo em pauta, parece haver uma tendência constante de piora na implementação, a despeito de inúmeras iniciativas de entendimento entre os órgãos envolvidos ou do aumento do orçamento financeiro gasto com o tema.

Um particular aspecto dessa questão encontra-se na impossibilidade de implementação plena dos efeitos da Portaria MMA nº 445, de 2014, que reconhece a lista de espécies de peixes ameaçadas de extinção. A Portaria estabelece a possibilidade de permissão do uso sustentável de algumas espécies, “desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes”. Essa deficiência da capacidade normativa do Estado tem acarretado contínuos problemas políticos, econômicos e sociais com o setor produtivo pesqueiro nacional.

Com base no que foi apresentado, entendemos que um novo modelo institucional é necessário para a gestão pesqueira no país, e esse modelo deve tomar por base as seguintes premissas:

- 1- O crescimento da produção pesqueira brasileira só é possível a partir da recuperação populacional dos estoques pesqueiros já utilizados;
- 2- As atividades de normatização da pesca devem ser coordenadas e efetivadas por um único órgão responsável;
- 3- A redução das sobreposições e dos vazios de competências para gestão pesqueira é fundamental para a evolução e a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade.
- 4- A pesca é uma atividade de exploração de recursos naturais e, como tal, deve permanecer no escopo das atividades geridas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Nesse sentido, a proposta aqui apresentada visando à solução dos problemas apontados consiste, primeiramente, em separar a pesca da aquicultura. As necessidades, estratégias e atores não são as mesmas nos dois setores. A aquicultura é uma atividade típica de cultivo, assim como o são agricultura e pecuária, que apresenta inúmeras perspectivas e oportunidades de crescimento. A pesca, por outro lado, é uma prática extrativista, utilizadora de estoques naturais e limitados, predominantemente artesanal, com um peso social muito maior que econômico, e sem perspectivas concretas de crescimento em termos de produção.

Além disso, precisamos ser claros quanto a inviabilidade técnica de que essa agenda venha a ser devidamente implementada pelo MDIC. Segundo os dados do portal da Transparência, o MDIC tem menos de 750 servidores para executar todas as suas demandas, e só os cargos criados

para a implementação dos escritórios estaduais de pesca custarão à união mais de 3 milhões de reais por ano, somente com esses cargos. Os servidores do MDIC são “Analistas de comércio exterior” que, via de regra, nunca tiveram qualquer contato com a pesca e com a aquicultura.

A proposta, então, é que a gestão da pesca, intrinsecamente ligada à gestão ambiental, deverá ser de competência do MMA e de suas entidades vinculadas. O MMA, Ibama e ICMBio possuem histórico de atuação e expertise na gestão pesqueira, equipes com reconhecida capacidade técnica, além de uma extensa rede de unidades descentralizadas em todo o País. Além disso, promovem regularmente intensa interação com atores sociais (maioria dos agentes econômicos na área pesqueira) e com entidades da sociedade civil, do setor produtivo e do setor acadêmico, visando à discussão dos temas de interesse relacionados à pesca.

A atribuição de competências na área de aquicultura e de sanidade ao MDIC e ao MAPA reflete a vocação histórica desses órgãos para o diálogo e a articulação com o setor industrial e com a área de exportações. Esse arranjo apresenta muito maior coerência com o arcabouço legal vigente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.



Deputada SIMONE MORGADO  
PMDB/PA



## COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

#### EMENDA MODIFICATIVA N°

(Da Senhora Deputada Simone Morgado)

Dê-se aos art. 24 e 44 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

“Art. 24. ....

.....

IV - até cinco Secretarias.

.....”

e

“Art. 44. ....

.....

IV - até quatro Secretarias.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 782, de 2017, dá continuidade ao modelo de gestão e ordenamento conjunto das atividades pesqueiras, dividido, agora, entre os Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e do Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), que assumiu as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ligadas à pesca e aquicultura.

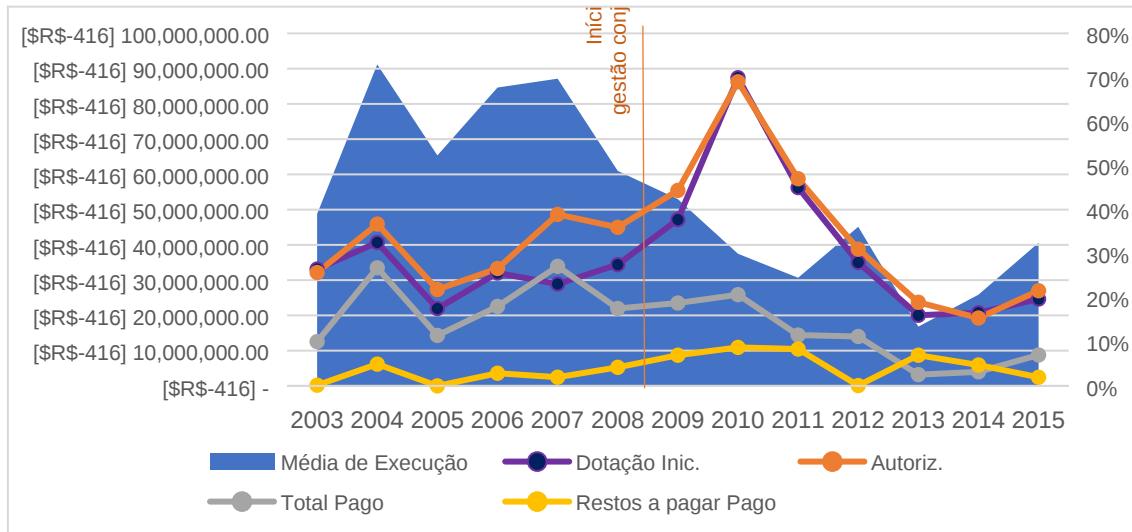
Entretanto, esse modelo de gestão que vigora desde junho de 2009, vem sofrendo modificações constantes das instituições envolvidas sem a realização de uma avaliação crítica sobre o modelo e os resultados decorrentes de suas modificações.

O fato é que a divisão de competências atual gerou um quadro de pouca clareza sobre as atribuições dos dois órgãos e uma significativa redução da ação do Estado nessa área, ocasionando perdas e prejuízos significativos tanto no que tange à conservação das espécies quanto no desenvolvimento econômico do setor.

Em razão do modelo vigente, nenhum dos instrumentos das políticas nacionais aplicáveis à gestão pesqueira foi plenamente ou satisfatoriamente implementado no período. Um reflexo disso pode ser observado na baixa execução orçamentária dos órgãos envolvidos, fruto do aumento dos conflitos e da burocracia entre os órgãos, em detrimento da implementação das políticas para o setor.

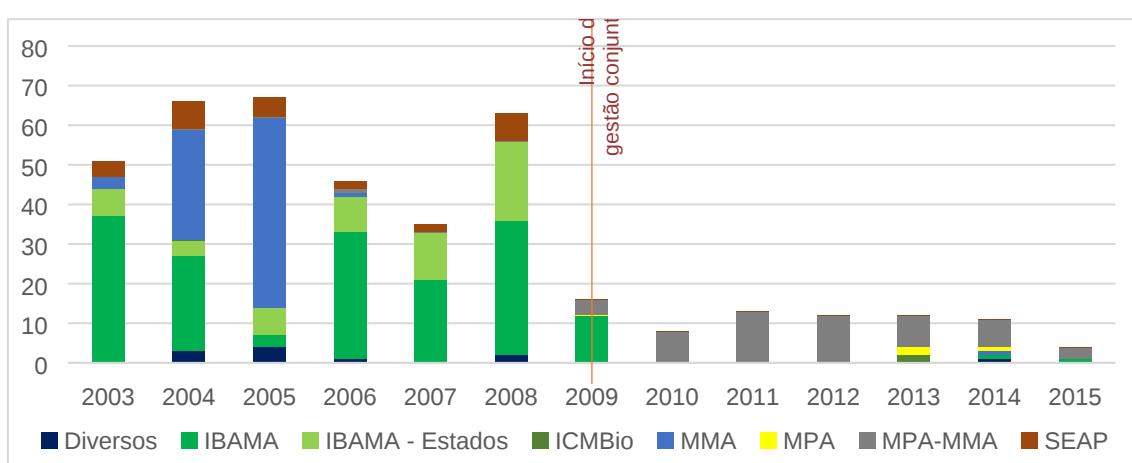
Na figura, é nítido que, desde o início do modelo de gestão com dois Ministérios, o orçamento para ordenamento e monitoramento pesqueiro aumentou, entretanto, os gastos diminuíram, em razão da incapacidade das instituições de executar as ações esperadas. A execução foi baixa mesmo para atividades puramente de fomento. A falta

de pessoal e de estrutura para fazer funcionar a gestão no modelo atual tem sido constante desde 2009.



Os efeitos negativos do arranjo institucional vigente para o ordenamento pesqueiro são claros quando se avalia a produção de normas de pesca. Estas normas são o produto mais concreto regularmente produzido pelo processo de gestão pesqueira, resultando da recepção das demandas de variados atores sociais e seu processamento e publicação pelo poder público.

Conforme pode ser observado no gráfico seguinte, o processamento e edição de normas de ordenamento apresenta uma queda abrupta na média anual de produção de normas após a entrada em vigor do arranjo institucional vigente, em 2009.



Essa diferença se deu, claramente, pela acentuação dos conflitos entre os dois ministérios, fruto direto do arranjo institucional atual. Passados oito anos de experiência com o modelo em pauta, parece haver uma tendência constante de piora na implementação, a despeito de inúmeras iniciativas de entendimento entre os órgãos envolvidos ou do aumento do orçamento financeiro gasto com o tema.

Um particular aspecto dessa questão encontra-se na impossibilidade de implementação plena dos efeitos da Portaria MMA nº 445, de 2014, que reconhece a lista de espécies de peixes ameaçadas de extinção. A Portaria estabelece a possibilidade de permissão do uso sustentável de algumas espécies, “desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes”. Essa deficiência da capacidade normativa do Estado tem acarretado contínuos problemas políticos, econômicos e sociais com o setor produtivo pesqueiro nacional.

Com base no que foi apresentado, entendemos que um novo modelo institucional é necessário para a gestão pesqueira no país, e esse modelo deve tomar por base as seguintes premissas:

- 1- O crescimento da produção pesqueira brasileira só é possível a partir da recuperação populacional dos estoques pesqueiros já utilizados;
- 2- As atividades de normatização da pesca devem ser coordenadas e efetivadas por um único órgão responsável;
- 3- A redução das sobreposições e dos vazios de competências para gestão pesqueira é fundamental para a evolução e a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade.
- 4- A pesca é uma atividade de exploração de recursos naturais e, como tal, deve permanecer no escopo das atividades geridas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Nesse sentido, a proposta aqui apresentada visando à solução dos problemas apontados consiste, primeiramente, em separar a pesca da aquicultura. As necessidades, estratégias e atores não são as mesmas nos dois setores. A aquicultura é uma atividade típica de cultivo, assim como o são agricultura e pecuária, que apresenta inúmeras perspectivas e oportunidades de crescimento. A pesca, por outro lado, é uma prática extrativista, utilizadora de estoques naturais e limitados, predominantemente artesanal, com um peso social muito maior que econômico, e sem perspectivas concretas de crescimento em termos de produção.

Além disso, precisamos ser claros quanto a inviabilidade técnica de que essa agenda venha a ser devidamente implementada pelo MDIC. Segundo os dados do portal da Transparência, o MDIC tem menos de 750 servidores para executar todas as suas demandas, e só os cargos criados para a implementação dos escritórios estaduais de pesca custarão à união mais de 3 milhões de reais por ano, somente com esses cargos. Os servidores do MDIC são “Analistas de comércio exterior” que, via de regra, nunca tiveram qualquer contato com a pesca e com a aquicultura.

A proposta, então, é que a gestão da pesca, intrinsecamente ligada à gestão ambiental, deverá ser de competência do MMA e de suas entidades vinculadas. O MMA, Ibama e ICMBio possuem histórico de atuação e expertise na gestão pesqueira, equipes com reconhecida capacidade técnica, além de uma extensa rede de unidades descentralizadas em todo o País. Além disso, promovem regularmente intensa interação com atores sociais (maioria dos agentes econômicos na área pesqueira) e com entidades da sociedade civil, do setor produtivo e do setor acadêmico, visando à discussão dos temas de interesse relacionados à pesca.

A atribuição de competências na área de aquicultura e de sanidade ao MDIC e ao MAPA reflete a vocação histórica desses órgãos para o diálogo e a articulação com o setor industrial e com a área de

exportações. Esse arranjo apresenta muito maior coerência com o arcabouço legal vigente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.



Deputada SIMONE MORGADO

**PMDB/PA**

## COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 31 DE MAIO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

#### EMENDA ADITIVA N°

(Da Senhora Deputada Simone Morgado)

Inclua-se, nos art. 23 e 49 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, os seguintes dispositivos:

“Art. 23. ....

I - .....

.....

XVII - política nacional aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

XVIII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XIX - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XX - pesquisa aquícola;

XXI subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a aquicultura;

Art. 49. ....

I - .....

.....

VII ordenamento da aquicultura e do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

VIII - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IX - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;
2. pesca de espécimes ornamentais;
3. pesca de subsistência; e
4. pesca amadora ou desportiva;

X autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XI fiscalização das atividades pesqueiras, no âmbito de suas atribuições e competências;

XII pesquisa pesqueira; e

XIII subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca;

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 782, de 2017, dá continuidade ao modelo de gestão e ordenamento conjunto das atividades pesqueiras, dividido, agora, entre os Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e do Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), que assumiu as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ligadas à pesca e aquicultura.

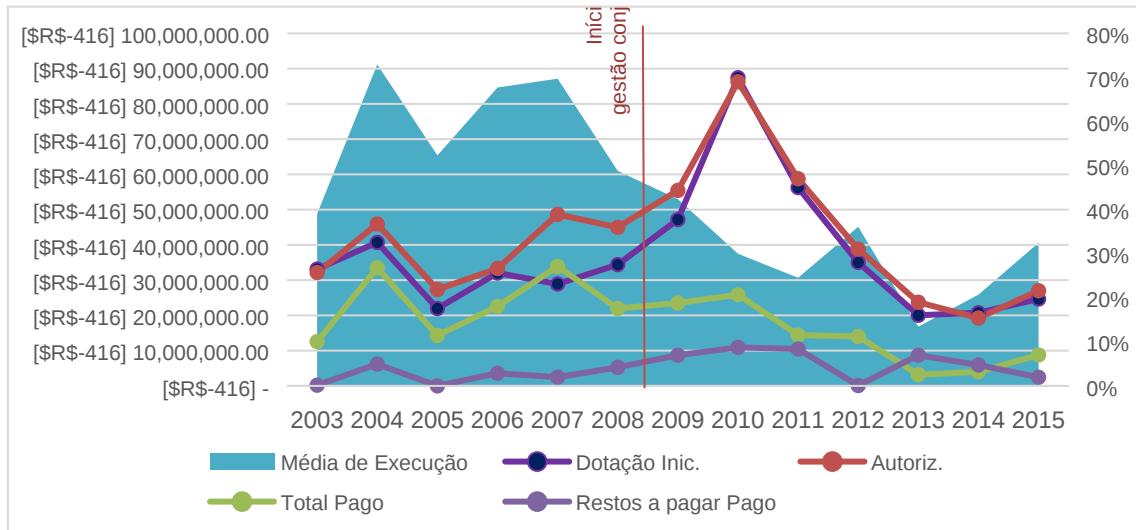
Entretanto, esse modelo de gestão que vigora desde junho de 2009, vem sofrendo modificações constantes das instituições envolvidas sem a realização de uma avaliação crítica sobre o modelo e os resultados decorrentes de suas modificações.

O fato é que a divisão de competências atual gerou um quadro de pouca clareza sobre as atribuições dos dois órgãos e uma significativa redução da ação do Estado nessa área, ocasionando perdas e prejuízos significativos tanto no que tange à conservação das espécies quanto no desenvolvimento econômico do setor.

Em razão do modelo vigente, nenhum dos instrumentos das políticas nacionais aplicáveis à gestão pesqueira foi plenamente ou satisfatoriamente implementado no período. Um reflexo disso pode ser observado na baixa execução orçamentária dos órgãos envolvidos, fruto do aumento dos conflitos e da burocracia entre os órgãos, em detrimento da implementação das políticas para o setor.

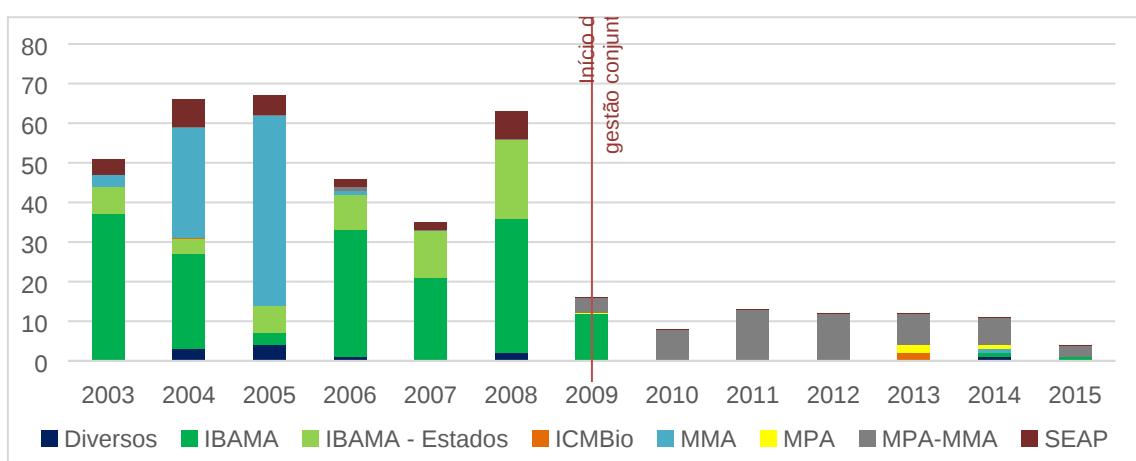
Na figura, é nítido que, desde o início do modelo de gestão com dois Ministérios, o orçamento para ordenamento e monitoramento pesqueiro aumentou, entretanto, os gastos diminuíram, em razão da incapacidade das instituições de executar as ações esperadas. A execução foi baixa mesmo para atividades puramente de fomento. A falta

de pessoal e de estrutura para fazer funcionar a gestão no modelo atual tem sido constante desde 2009.



Os efeitos negativos do arranjo institucional vigente para o ordenamento pesqueiro são claros quando se avalia a produção de normas de pesca. Estas normas são o produto mais concreto regularmente produzido pelo processo de gestão pesqueira, resultando da recepção das demandas de variados atores sociais e seu processamento e publicação pelo poder público.

Conforme pode ser observado no gráfico seguinte, o processamento e edição de normas de ordenamento apresenta uma queda abrupta na média anual de produção de normas após a entrada em vigor do arranjo institucional vigente, em 2009.



Essa diferença se deu, claramente, pela acentuação dos conflitos entre os dois ministérios, fruto direto do arranjo institucional atual. Passados oito anos de experiência com o modelo em pauta, parece haver uma tendência constante de piora na implementação, a despeito de inúmeras iniciativas de entendimento entre os órgãos envolvidos ou do aumento do orçamento financeiro gasto com o tema.

Um particular aspecto dessa questão encontra-se na impossibilidade de implementação plena dos efeitos da Portaria MMA nº 445, de 2014, que reconhece a lista de espécies de peixes ameaçadas de extinção. A Portaria estabelece a possibilidade de permissão do uso sustentável de algumas espécies, “desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes”. Essa deficiência da capacidade normativa do Estado tem acarretado contínuos problemas políticos, econômicos e sociais com o setor produtivo pesqueiro nacional.

Com base no que foi apresentado, entendemos que um novo modelo institucional é necessário para a gestão pesqueira no país, e esse modelo deve tomar por base as seguintes premissas:

- 1- O crescimento da produção pesqueira brasileira só é possível a partir da recuperação populacional dos estoques pesqueiros já utilizados;
- 2- As atividades de normatização da pesca devem ser coordenadas e efetivadas por um único órgão responsável;
- 3- A redução das sobreposições e dos vazios de competências para gestão pesqueira é fundamental para a evolução e a sustentabilidade ambiental, econômica e social da atividade.
- 4- A pesca é uma atividade de exploração de recursos naturais e, como tal, deve permanecer no escopo das atividades geridas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Nesse sentido, a proposta aqui apresentada visando à solução dos problemas apontados consiste, primeiramente, em separar a pesca da aquicultura. As necessidades, estratégias e atores não são as mesmas nos dois setores. A aquicultura é uma atividade típica de cultivo, assim como o são agricultura e pecuária, que apresenta inúmeras perspectivas e oportunidades de crescimento. A pesca, por outro lado, é uma prática extrativista, utilizadora de estoques naturais e limitados, predominantemente artesanal, com um peso social muito maior que econômico, e sem perspectivas concretas de crescimento em termos de produção.

Além disso, precisamos ser claros quanto a inviabilidade técnica de que essa agenda venha a ser devidamente implementada pelo MDIC. Segundo os dados do portal da Transparência, o MDIC tem menos de 750 servidores para executar todas as suas demandas, e só os cargos criados para a implementação dos escritórios estaduais de pesca custarão à união mais de 3 milhões de reais por ano, somente com esses cargos. Os servidores do MDIC são “Analistas de comércio exterior” que, via de regra, nunca tiveram qualquer contato com a pesca e com a aquicultura.

A proposta, então, é que a gestão da pesca, intrinsecamente ligada à gestão ambiental, deverá ser de competência do MMA e de suas entidades vinculadas. O MMA, Ibama e ICMBio possuem histórico de atuação e expertise na gestão pesqueira, equipes com reconhecida capacidade técnica, além de uma extensa rede de unidades descentralizadas em todo o País. Além disso, promovem regularmente intensa interação com atores sociais (maioria dos agentes econômicos na área pesqueira) e com entidades da sociedade civil, do setor produtivo e do setor acadêmico, visando à discussão dos temas de interesse relacionados à pesca.

A atribuição de competências na área de aquicultura e de sanidade ao MDIC e ao MAPA reflete a vocação histórica desses órgãos para o diálogo e a articulação com o setor industrial e com a área de

exportações. Esse arranjo apresenta muito maior coerência com o arcabouço legal vigente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.



Deputada SIMONE MORGADO  
PMDB/PA



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 782, DE 2017**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescenta-se no art. 26 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o inciso 25, desta MP, para inserir novo inciso.

Art. 26 .....

[...]

VI - Comitê Gestor do Fundo Nacional de Segurança e de Educação no Transito – FUNSET

**JUSTICATIVA**

A Presente Emenda tem por finalidade propor, no âmbito da competência do Poder Executivo, instituir por Decreto Lei, órgão colegiado integrante do Ministério das Cidades, com denominação e funcionamento estabelecido em regimento interno.

Sala da Comissão, em        de        de 2017

Deputado Odorico Monteiro  
(PSB/CE)

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 782, DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA N.º 782, DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

#### EMENDA ADITIVA N.º

Acrescenta-se no art. 25 da Medida Provisória nº 782, de 2017, o inciso 25, desta MP, para inserir novo inciso.

Art. 25 .....

[...]

VII – Participação na formulação das diretrizes de Segurança e Educação de Transito.

#### JUSTICATIVA

A Medida Provisória 782, de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, propondo que o detalhamento destes serão definidos em decretos que tratem da estrutura regimental. O Ministério das Cidades teve sua área de competência e a estrutura básica que a integra, definidas no artigo 25.

A presente emenda visa ampliar a competência deste Ministério, inserindo o inciso VII.

A educação no Transito é conforme estabelece o Código Nacional do Transito (CNT), um direito de todos e se constituindo um dever prioritário para o Sistema Nacional de Transito, determinando, inclusive, a existência de uma

coordenação de educação em cada órgão do Sistema. A determinação do CNT, evidencia a importância da Segurança e da Educação do transito, cabendo ser colocada como área de atuação.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o transito vem sendo uma das causas de morte relevante. Todos os anos, morrem cerca de 1,3 milhões de pessoas vítimas da imprudência ao volante e perto de 50 milhões ficam sequeladas, além disso, levantamento da OMS realizado em 2009, em 178 países, confirma o trânsito como a nona maior causa de mortes do planeta. Atinge as faixas etárias e 15 a 29 anos, em primeiro lugar e, de 5 a 14 anos e de 30 a 44 anos, respectivamente, segunda e terceira causa de mortes. Os custos são muito elevados. Representa de 1% e 3% do PIB (Produto Interno Bruto) de cada país.

No Brasil, os jovens de 20 a 24 anos são os mais atingidos, somando 14,2% dos mortos. Idosos acima de 60 anos, 12,3%. Os homens representaram 79,3% das vítimas que perderam a vida.

Entendemos que a proposta não altera a já existentes atribuições e áreas do Ministério, bem como dos órgãos responsáveis pela Política Nacional de transito, particularmente, no que diz respeito à segurança e Educação do Transito.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado Odorico Monteiro  
(PSB/CE)